



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Portaria Nº 39/2023

ESTABELECE ROTINAS PARA COMPETÊNCIA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ANDIRÁ

O Doutor Mario Augusto Quintero Celegatto, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Andirá, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal erigiu a razoável duração do processo como garantia individual do cidadão (CF, art. 5º, LXXVIII) e a eficiência, como princípio a ser observado em todos os serviços públicos, inclusive a administração da justiça;

CONSIDERANDO que a eficiência do serviço judiciário e a razoável duração do processo, impõe a adoção de medidas tendentes a simplificar, dinamizar e racionalizar as práticas processuais;

CONSIDERANDO que o art. 93, XIV da Constituição Federal, permite a delegação da prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, à serventia; e por fim,

CONSIDERANDO o contido no Código de Normas - Foro Judicial, artigo 399;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos atos processuais e das petições no processo eletrônico;

RESOLVE:

Determinar ao Chefe da Secretaria Criminal desta comarca, as medidas a seguir estabelecidas para o bom andamento dos feitos e

ainda delegar-lhe a prática dos atos processuais de mero expediente especificados nesta Portaria.

Dos Atos Ordinários

Art. 1º. O senhor Chefe de Secretaria ou servidor por ele designado cumprirá, independentemente de qualquer despacho do juízo, os atos de mero expediente autorizados por esta portaria, certificando nos autos, de forma circunstanciada, o ato que foi praticado, salvo quando a movimentação processual indicar o ato praticado, nos termos do art. 279 Código de Norma.

Parágrafo único. Da certidão sempre constará que o fez em cumprimento a ordem do juízo e conforme autorizado por esta portaria.

Art. 2º. A prática de atos ordinatórios com base na presente portaria não dispensa outros já determinados pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, outros atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou pelos provimentos por esta baixados.

Das Citações, Mandados, Ofícios e Demais Expedientes

Art. 3º. Fica autorizado ao(à) servidor(a) assinar os mandados, expedientes, ofícios (inclusive aqueles destinados a outras unidades judiciais) e comunicações em geral, desde que dele conste a observação de que o faz sob autorização do Juiz, indicando o número desta Portaria autorizadora, os termos do art. 291 do Código de Normas, exceto:

I - os mandados de prisão, fiscalização e monitoramento eletrônico, bem como contramandados, alvarás de soltura e salvo-condutos;

II - os ofícios e os alvarás para levantamento e transferência de valores;

III - os ofícios requisitórios de quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal;

IV - os alvarás judiciais em geral;

V - os mandados de busca e apreensão e de medidas autorizadas em razão deles; e

VI - os mandados, as cartas precatórias, os expedientes, os ofícios e as comunicações em geral, dirigidos a outro(a) Juiz(íza), Tribunal ou autoridade constituída.

§ 1º. No caso de cumprimento do mandado por servidor do Poder Judiciário (oficial de justiça/técnico cumpridor), bastará a expedição de mandado compartilhado para a Central de Mandados do local onde a busca deverá ser feita.

§ 2º. Distribuído o mandado compartilhado, o oficial de justiça/técnico cumpridor designado promoverá a diligência, solicitando, se necessário, apoio de força policial.

§ 3º. No caso de cumprimento da ordem por Autoridade policial, o respectivo mandado de busca e apreensão deverá ser entregue diretamente aos seus cuidados, conseqüentemente, sem necessidade de expedição de carta precatória pelo juízo ordenante.

§ 4º. Não havendo prazo determinado para atendimento aos termos de eventual Ofício ou Carta Precatória expedido por este juízo, será considerado o prazo de 30 dias para seu devido cumprimento.

§ 5º. Não havendo resposta, ou justificativa para o não cumprimento no prazo, deverá a Secretaria reiterar o pedido sem a necessidade de conclusão.

§ 6º. Não sendo cumprida a reiteração, será aberta vista à parte requerente para se manifestar quanto à necessidade da diligência e, caso haja insistência, serão os autos feitos conclusos para deliberação. Sendo requeridas diligências à autoridade policial, não respondidas nos prazos e reiterações assinaladas, serão os autos encaminhados ao Ministério Público para ciência e diligências no controle externo da atividade policial.

Art. 4º. As decisões judiciais assinadas digitalmente valerão como ofício ou mandado, desde que seja desnecessária a expedição de novo documento, quando poderem ser consultadas junto ao site do Tribunal de Justiça do Paraná.

§ 1º. Será necessário expedir mandado ou ofício quando houver necessidade de se constar informação não presente na decisão.

§ 2º. O encaminhamento de documentos será realizado, preferencialmente, por meio digital (Projudi, Email, Malote Digital, etc).

Art. 5º. Quando o mandado ou ofício fizer menção a alguma peça processual ou documento constante dos autos sem lhe indicar o conteúdo, deve ser anexado ao mesmo a cópia da respectiva peça ou documento, podendo ainda ser disponibilizado a chave processual para acesso aos autos.

Art. 6º. Os ofícios e correspondências dirigidos a este juízo que não tenham caráter confidencial, ou que não contenham ressalva de serem abertos apenas pelo juiz, poderão sê-los pela Secretaria, que proceder-lhe-á a juntada aos respectivos autos.

Art. 7º. Contendo o ofício recebido alguma solicitação ou requisição que deva ser cumprida pela própria Secretaria e independe de análise para deferimento, deverá esta fazê-lo certificando nos autos a diligência realizada.

Art. 8º. Os ofícios recebidos do Tribunal de Justiça, pelos quais forem solicitadas informações ou quaisquer outras providências a serem realizadas pelo próprio juízo, deverão ser imediatamente juntados aos respectivos autos, fazendo-se, também, de imediato, a sua conclusão.

Art. 9º. Em sendo requerida pelas partes a expedição de algum ofício requisitando informações a repartições públicas ou instituições privadas detentoras de bancos de dados de natureza pública (Bancos, SERASA, SCPC), necessárias à prova de fatos alegados ou a atos que devam cumprir, a Secretaria os expedirá, exceto quando as informações a serem requisitadas estiverem sujeitas a sigilo (telefônico, bancário, fiscal) ou segredo de justiça, caso em que a expedição do ofício dependerá de análise e deferimento pelo Juízo.

Art. 10. No curso de processo-crime, não sendo o réu localizado para ser citado no ato no endereço indicado na denúncia, deverá a Secretaria intimar o Órgão Ministerial para informar novo endereço, em 5 (cinco) dias, apenas sendo possível a buscar o endereço pela Secretaria quando o Órgão Ministerial não tiver acesso ao referido sistema e/ou poder requisitório para tanto.

Parágrafo único. Localizado endereço inédito, deverá ser tentada a citação no referido endereço, inclusive autorizada a expedição demandada ou carta precatória.

Art. 11. Se alguma das partes informarem novo o endereço de quem deve ser citado ou intimado, expedir o respectivo ato, independentemente de nova conclusão.

Art. 12. Certificado pelo(a) oficial de justiça ou técnico cumpridor de mandado que o(a) réu(ré) não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos para manifestação do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser informado pelo Órgão Ministerial se consta se o réu não se encontra recolhido(a) em algum estabelecimento prisional..

§ 1º. Informado novo endereço, deverá ser expedido mandado, mandado compartilhado ou carta precatória para citação do(a) acusado(a), conforme o caso.

§ 2º. Caso o Ministério Público requeira citação por edital, o(a) servidor(a) deverá fazê-la, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.

§ 3º. Escoado o prazo fixado no edital sem que o(a) réu(ré) compareça aos autos ou constitua defensor(a), o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos para manifestação do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, e, na sequência, enviá-los conclusos.

§ 4º. Determinada a suspensão do processo, o(a) servidor(a) deverá cadastrá-la no Sistema Projudi com o prazo da prescrição em abstrato, salvo se outro prazo for assinalado pelo(a) Juiz(íza).

Art. 13. Caso o(a) acusado(a) citado(a) pessoalmente não compareça aos autos e nem constitua defensor(a), deverá ser nomeado advogado pelo Secretaria independentemente de conclusão.

Art. 14. Devolvida a intimação antes da realização da audiência e certificado pelo(a) oficial(a) de justiça ou técnico cumpridor de mandado que não localizou alguma testemunha, a parte que a arrolou deverá ser intimada para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresentar o atual endereço, devendo ser expedido novo ato caso seja informado endereço diverso do anterior.

§ 1º. No caso de a parte indicar que a testemunha reside fora do foro/comarca, o(a) servidor(a) deverá expedir mandado compartilhado ou carta precatória.

§ 2º. Decorrido o prazo mencionado no caput, sem a apresentação de novo endereço, o fato deverá ser certificado nos autos, mantendo-se a audiência designada.

§ 3º. Preenchidas as condições especificadas no parágrafo anterior e não havendo outra pessoa a ser ouvida, a audiência ficará automaticamente cancelada, devendo o(a) servidor(a) certificar nos autos, cientificar as partes e encaminhar os autos para conclusão.

Art. 15. Os ofícios expedidos em vias de informar ou solicitar informações processuais a outras serventias deverão ser dirigidos a elas mesmas, sem a necessidade de dirigi-los aos respectivos Juízes titulares.

Art. 16. Os ofícios dirigidos a outras serventias e a autoridades do Poder Judiciário do Estado do Paraná serão enviados preferencialmente através do sistema projudi e mensageiro, instituído pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo apenas em caso de ineficácia do meio ser expedido por malote digital.

§ 1º. Se o ofício for dirigido a serventia ou autoridade judiciária de outro Estado da Federação, ou ainda de outras esferas do Poder Judiciário, poderá o ofício ser enviado via malote digital, caso em que, será juntado aos autos o extrato computacional do envio da mensagem.

§ 2º. Nas hipóteses de réu preso, o prazo estabelecido no parágrafo anterior fica reduzido a 10 (dez) dias para a resposta, bem como para a reiteração.

Art. 17. Havendo solicitação da defesa ou assistente acerca da juntada dos antecedentes criminais do acusado, a Secretaria procederá à sua expedição e juntada, procedendo a extração e juntada de certidão obtida junto ao Sistema Oráculo, dando nova vista dos autos em seguida.

Das Cartas Precatórias e de Ordem

Art. 18. Recebida carta precatória para cumprimento, o(a) distribuidor(a) comunicará imediatamente o recebimento ao juízo deprecante, informando o número da autuação e outros dados importantes do ato, tais como a data da audiência designada e a expedição de mandados, e verificará se:

I - a carta obedece aos requisitos previstos no art. 260 do Código de Processo Civil;

II - foram recolhidas corretamente eventuais custas devidas; e

III - o ato pode ser cumprido por mandado compartilhado.

§ 1º. Não se aplica o disposto no caput quando se tratar de carta precatória enviada diretamente pelo Sistema Projudi, considerando o acesso integral à movimentação pelo juízo deprecante.

§ 2º. Faltando à carta qualquer dos requisitos ou não estando ela acompanhada dos documentos que deveriam lhe acompanhar, o(a) servidor(a) comunicará ao juízo deprecante por meio eletrônico, solicitando que retifique-a ou, sendo o caso, remeta os documentos faltantes.

§ 3º. Caso o juízo deprecante não atenda a solicitação do parágrafo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, o(a) servidor(a) devolverá a carta sem cumprimento.

§ 4º. Estando em ordem a carta, o(a) servidor(a) providenciará o seu imediato cumprimento.

§ 5º. A carta precatória que venha a ser expedida para a prática de ato que deva ser cumprido por mandado compartilhado será restituída ao deprecante, sem cumprimento.

Art. 19. Se o(a) servidor verificar pelas informações constantes na própria carta ou na certidão do(a) oficial de justiça ou técnico cumpridor de mandado que, inequivocamente, ela deva ser cumprida por outro juízo, fará a remessa ao local correto, comunicando ao juízo deprecante.

Parágrafo único. Se, por algum motivo, a carta não puder ser remetida diretamente ao juízo onde deva efetivamente ser cumprida, o(a) servidor(a) a devolverá ao juízo deprecante.

Art. 20. Sem prejuízo de outras disposições específicas constantes nesta Portaria e no Código de Normas, serão praticados os seguintes atos ordinatórios nas cartas precatórias recebidas:

I - o envio de resposta aos ofícios encaminhados pelo juízo de origem, com as informações solicitadas;

II - a certificação da ausência de resposta aos expedientes encaminhados ao juízo deprecante, quando expirado o prazo de 30 (trinta) dias ou outro lapso temporal assinalado pelo(a) Juiz(íza); e

III - a devolução da carta precatória, com as baixas na distribuição:

- a) na hipótese do inciso II;
- b) após o cumprimento do ato deprecado;
- c) quando a carta precatória retornar com diligência negativa; ou
- d) quando houver solicitação do juízo de origem.

Art. 21. A produção de prova oral deverá ser realizada, preferencialmente, de forma virtual, com o ato presidido pelo juízo deprecante, salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação devidamente comprovada nos autos.

§ 1º. Tratando-se de carta precatória para produção de prova oral, oriunda deste Estado, o(a) servidor(a) certificará nos autos que o ato independe de intervenção deste juízo, orientando ao deprecante que expeça mandado compartilhado ou que tome as providências junto ao estabelecimento prisional, se for o caso.

§ 2º. Caso o juízo deprecante insista na realização do ato por carta precatória, o(a) servidor(a) encaminhará os autos para conclusão.

§ 3º. Tratando-se de carta precatória proveniente de outro Estado da Federação e havendo necessidade de comparecimento da parte para realização do ato, o(a) servidor(a) comunicará à Direção do Fórum para disponibilização de sala, no dia e hora designado pelo juízo deprecante.

Art. 22. Nos processos em tramitação neste juízo, havendo necessidade de cumprimento em outra comarca de ato já determinado por despacho lançado nos autos, o(a) servidor(a) deverá expedir a carta precatória ou o mandado compartilhado correspondente, independentemente de nova conclusão.

Art. 23. Em relação às cartas precatórias eletrônicas e mandados compartilhados remetidos por este juízo, o(a) servidor(a) deverá:

I - expedir comunicação, a fim de solicitar a devolução da carta precatória ou do mandado compartilhado devidamente cumprido, após

o prazo assinalado ou, na ausência deste, após 30 (trinta) dias da expedição;

II - responder todas as solicitações do juízo deprecado para o correto cumprimento do ato, inclusive com a juntada de documentos e intimação das partes, se necessário, no prazo máximo de 5 (cinco) dias ou pelo prazo assinalado pelo juízo deprecado;

III - intimar as partes interessadas para manifestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sempre que a carta precatória ou o mandado compartilhado for devolvido com diligência parcial ou totalmente infrutífera.

Art. 24. Somente será expedida carta precatória para produção de prova oral se o ato for realizado fora do Estado do Paraná.

§ 1º. Para produção de prova oral dentro do Estado do Paraná, o(a) servidor(a) deverá expedir mandado compartilhado para realização de audiência telepresencial, de acordo com a pauta deste juízo.

§ 2º. A realização do ato, ainda que fora do Estado, deverá ocorrer, preferencialmente, de maneira virtual, de acordo com a pauta deste juízo.

§ 3º. O(a) servidor deverá cientificar as partes da expedição do ato.

Art. 25. No caso de devolução de carta precatória ou mandado compartilhado com a informação de não localização da pessoa para oitiva, o(a) servidor(a) deverá intimar a parte que a arrolou para manifestação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Se informado endereço diverso do constante nos autos, em outra foro/comarca, o(a) servidor(a) deverá expedir nova carta precatória ou mandado compartilhado.

§ 2º. Sendo indicado endereço neste foro/comarca, o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos à conclusão para designação de data para inquirição, salvo se já houver audiência designada neste juízo.

Art. 26. As comunicações entre o juízo deprecante e o deprecado que utilizam o Sistema Projudi serão realizadas com a ferramenta de comunicação própria, sendo vedada a expedição de ofícios.

Art. 27. As Carta Precatórias para cumprimento de diligências deverão conter o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, devendo a

Secretaria buscar informações quanto o cumprimento da diligência após o prazo assinalado, certificando nos autos o andamento do cumprimento, bem como solicitando sua devolução devidamente cumprida.

Art. 28. Expedida carta precatória, a Secretaria intimará da expedição as partes por intermédio de seus respectivos advogados (IN nº 5/2014, item 3.1.11.1, V, "a").

Art. 29. Se a carta for devolvida sem cumprimento pelo juízo deprecado, por ter sido negativa a diligência a ser realizada, a parte interessada na diligência será intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto a devolução.

Da Nomeação de Advogado Dativo

Art. 30. As nomeações de advogado dativo para partes que necessitam ingressar com ações ficarão a cargo da OAB/PR, ficando a cargo deste Juízo apenas as nomeações em que já há ações em curso.

§ 1º. As nomeações pelo Juízo serão realizadas por meio do sistema de advogados dativos da OAB/PR.

§ 2º. Citada ou intimada a parte, decorrido o prazo assinalado na intimação ou solicitada a nomeação de advogado, deverá ser nomeado advogado pelo Secretaria independentemente de conclusão.

§ 3º. Havendo recusa do advogado quanto a sua nomeação ou mantendo-se silente sem apresentação de peça de defesa, a qual deveria protocolar, deverá ser nomeado novo defensor.

Art. 31. Caso o(a) defensor(a) constituído(a) pelo(a) acusado(a) deixe transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de resposta à acusação, alegações finais, razões/contrarrazões de recurso ou qualquer outra manifestação, o(a) servidor deverá reiterar a intimação do(a) causídico(a), com a advertência do § 3º, para que, no prazo previsto no pronunciamento judicial, apresente a peça processual necessária ao regular andamento do processo.

§ 1º. Mantendo-se o(a) defensor(a) inerte, o(a) servidor(a) deverá intimar o(a) acusado(a) para constituir novo(a) procurador(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Decorrido o prazo estipulado no § 1º sem a constituição de novo(a) procurador(a), o(a) servidor(a) providenciará a nomeação do(a) próximo(a) defensor(a) constante na lista da OAB, sem a necessidade de nova conclusão, intimando-o(a) para a formalização da aceitação e apresentação da peça processual correspondente.

§ 3º. Na hipótese do § 1º do presente artigo, quanto o(a) defensor(a) permanecer inerte após a reiteração da intimação deve o(a) servidor(a) proceder a destituição do encargo, com o consequente não arbitramento de honorários (art. 9º, I, da Lei Estadual n.º 18.664/2015), além de ser oficiado o Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º. Permanecendo inerte o defensor(a) dativo(a) nomeado(a) pelo juízo, deve o(a) servidor(a) intimar outro(a) advogado(a) para a prática do ato, de acordo com a ordem de inscrição contida na relação de advogados especificada no parágrafo segundo.

Art. 32. Havendo renúncia do mandato feita por defensor(a) constituído(a), o(a) servidor(a) deverá intimar o(a) advogado(a) para juntar a comprovação da comunicação da renúncia ao(à) réu(ré), no prazo de 10 (dez) dias, caso a providência não tenha sido adotada pelo causídico, bem como promover a intimação pessoal do(a) réu(ré) para constituição de novo(a) advogado(a).

§ 1º. Não se aplica o disposto no caput se a procuração tiver sido outorgada a vários(as) advogados(as) e a parte continuar representada por outro, hipótese em que deverá o(a) servidor(a) proceder à desabilitação do renunciante no Sistema Projudi

§ 2º. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias após a apresentação da comunicação de renúncia, deverá o(a) servidor(a) proceder a desabilitação do(a) procurador(a) renunciante no Sistema Projudi.

§ 3º. Não se aplica o disposto no caput quando se tratar de revogação dos poderes, devendo o(a) servidor(a) proceder a imediata desabilitação do(a) advogado(a) e intimar pessoalmente o(a) réu(ré) para constituição de novo(a) procurador(a).

§ 4º. Em qualquer caso, se o(a) réu(ré) não constituir novo(a) procurador(a), deverá o(a) servidor(a) providenciará a nomeação do(a) próximo(a) defensor(a) constante na lista da OAB, sem a necessidade de nova conclusão, intimando-o(a), na sequência, para manifestação sobre aceitação do encargo e apresentação da peça processual correspondente.

Art. 33. Apresentada qualquer peça de parte por advogado(a) sem procuração ou substabelecimento nos autos, deverá o(a) servidor(a) intimar o(a) subscritor(a) para regularizar sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo o estabelecido no art. 266 do Código de Processo Penal.

As Comunicações Recursais

Art. 34. O(a) servidor(a) deve consultar diariamente, no Sistema Projudi, a aba de comunicações recursais, encaminhando-as para o(a) Juiz(íza) tomar ciência ou prestar as informações requisitadas.

§ 1º. Sem prejuízo da diligência do caput, em caso de ordem de imediata soltura que não imponha qualquer deliberação do 1º Grau, não sendo expedido alvará de soltura pela Câmara Criminal competente, o(a) servidor(a) deverá expedi-lo, certificando nos autos que o faz em atenção à ordem do Tribunal de Justiça.

§ 2º. Havendo necessidade de deliberação judicial, os autos devem ser remetidos à conclusão com anotação de urgência.

Art. 35. Estando os autos em tramitação no Tribunal de Justiça para apreciação de recurso interposto, se houver requerimento de documentos, informações ou diligências pelo(a) Relator(a), deverá o(a) servidor(a) fornecê-los e/ou cumpri-las, dentro do prazo assinalado, devolvendo, na sequência, os autos à área recursal.

Das diligências necessárias a realização de ato processual

Art. 36. Designado ato processual cuja realização dependa de diligências, tais como expedição de ofícios, intimações, mandados entre outras, deverá a serventia promovê-las independentemente de determinação judicial.

Art. 37. A Secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 212 do CN, deverá certificar se todas as providências para a realização da audiência designada, ou outro ato processual, foram adotadas, procedendo a realização das diligências necessárias caso encontre alguma irregularidade.

§1º. Havendo diligência cujo o cumprimento não conste nos autos e da qual dependa a realização de ato processual já designado, deverá a Secretaria adotar medidas no sentido de verificar se, de fato, houve

o cumprimento da diligência, certificando o resultado nos autos, se necessário.

§2º. Prevendo a serventia a impossibilidade da realização do ato processual já designado, deverá ela certificar o fato nos autos, fazendo-os conclusos com urgência.

§3º. Não serão expedidos mandados de intimação das partes para audiência com prazo menor do que 15 (quinze) dias, salvo em casos urgentes e mandados referentes à medida protetiva, sendo o prazo de 02 (dois) dias.

§4º. Nos mandados expedidos para intimação das partes para audiência constará o prazo para cumprimento de até 30 (trinta) dias antes do ato designado, devendo o mandado, sempre que possível, ser expedido com uma antecedência mínima de 60 dias pela secretaria, salvo casos urgente ou determinação em contrário.

DA VARA CRIMINAL

Do Procedimento Investigatório

Art. 38. Recebida a comunicação de prisão em flagrante delito, o(a) servidor(a) deverá conferir todas as informações cadastradas e juntar certidão extraída do Sistema Projudi/Oráculo em relação ao(s) autuado(s), encaminhando, na sequência, os autos ao Ministério Público para manifestação em 24 (vinte e quatro) horas e, após, enviar conclusos, com anotação de urgência.

§ 1º. No caso de pedido de medidas protetivas de urgência deverá ser enviado o processo concluso imediatamente, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei Maria da Penha.

§ 2º. Deverá ser designada audiência de custódia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da prisão, em todas as suas modalidades.

§ 3º. Pautada audiência de custódia presencial, o(a) servidor(a) deverá agendá-la no Sistema Projudi e requisitar o(a) preso(a) por e-mail ou por qualquer outro meio eletrônico ou telefônico.

§ 4º. Tratando-se de audiência de custódia por videoconferência, o(a) servidor(a) deverá agendá-la no Sistema Projudi e comunicar o estabelecimento prisional para a disponibilização do(a) preso(a) na data

e hora designada, por e-mail ou por qualquer outro meio eletrônico ou telefônico.

§ 5º. O Ministério Público e a defesa deverão ser intimados da audiência de custódia a partir da movimentação Audiência Designada, via Sistema Projudi, sem prejuízo de intimação por qualquer meio eletrônico ou telefônico, a fim de garantir a realização do ato.

§ 6º. Se o(a) autuado(a) não tiver defesa constituída nos autos, deverá o(a) servidor(a) proceder à habilitação de defensor(a), seguindo a lista de plantonistas ou a ordem de inscrição contida na relação de advogados(as) dativos(as), ambas disponibilizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção Paraná, intimando-o(a) na forma do parágrafo anterior.

Art. 39. O(s) depoimento(s) colhido(s) durante o ato será(ão) gravado(s) diretamente no Sistema Projudi/Audiovisual, lavrando-se o termo respectivo com o teor da decisão proferida pelo(a) Juiz(íza), com posterior juntada aos autos.

Parágrafo único. Quando da realização da audiência de custódia, o(a) servidor(a) deverá cadastrar todas as informações no Sistema de Audiência de Custódia (Sistac) ou no BNMP, juntando nos autos a cópia do arquivo em formato pdf.

Art. 40. Decidido o auto de prisão em flagrante, o(a) servidor(a) procederá a alteração da classe processual cadastrada, passando de Auto de Prisão em Flagrante para Procedimento Investigatório, permanecendo inalterada a numeração única.

Art. 41. Após a conversão, o(a) servidor(a) encaminhará o procedimento investigatório para o Ministério Público, com a anotação, pelo prazo de 30 (trinta) dias para réu(ré) solto(a) e 5 (cinco) dias para réu(ré) preso(a).

Parágrafo único. Tratando-se de crime previsto na Lei n.º 11.343/2006, o prazo para o Ministério Público será de 90 (noventa) dias para réu(ré) solto(a) e 30 (trinta) dias para réu(ré) preso(a).

Art. 42. Todos os atos e diligências preparatórios solicitados no procedimento investigatório, tais como a requisição de antecedentes, a expedição de ofícios, juntadas, movimentação de expedientes, dentre outros atos, inclusive os imprescindíveis para o oferecimento da denúncia, são de responsabilidade do Ministério Público.

§ 1º. Cabe ao Ministério Público e à Delegacia de Polícia a digitalização e inserção de todas as peças produzidas e requisitadas por eles durante a tramitação do procedimento investigatório.

§ 2º. É vedado aos(às) servidores(a) do Poder Judiciário o recebimento, a digitalização e a inserção dos ofícios dirigidos ao Ministério Público e/ou à autoridade policial.

§ 3º. Tratando-se de pedido de conversão de procedimento investigatório físico em eletrônico, o Ministério Público deverá oficiar à autoridade policial para que o faça, independentemente de ordem judicial.

Art. 43. Recebido o procedimento investigativo em razão de declínio de competência, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação e adoção das providências cabíveis, independentemente de despacho ou de remessa pelo juízo declinante dos autos físicos.

Art. 44. Havendo a manifestação de promoção de arquivamento, oferecimento da denúncia, ou outro pedido que demande intervenção judicial, as peças devem ser digitalizadas pelo próprio Ministério Público.

Art. 45. Deferido o pedido de arquivamento do procedimento investigatório pelo(a) Juiz(íza), o(a) servidor(a) deverá providenciar a baixa do registro, dando ciência ao Ministério Público e fazendo as demais comunicações determinadas no CNFJ.

§ 1º. Determinado o arquivamento do procedimento investigatório e existindo bem apreendido, depósito judicial e/ou fiança, o(a) servidor(a) deverá intimar o(a) investigado(a) para se manifestar acerca do levantamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias.

§ 3º. Apresentada manifestação do Ministério Público, os autos deverão seguir conclusos para decisão sobre a destinação dos bens, valores e/ou fiança.

Dos Pedidos de Liberdade, de Relaxamento, de Revogação de Prisão ou de Medida Cautelar

Art. 46. Juntados pelas partes pedidos incidentais (relaxamento de prisão em flagrante, revogação de prisão preventiva, incidente de insanidade mental do acusado, redução ou dispensa de fiança, pedido de liberdade, etc.) no corpo do processo-crime, a Secretaria intimará a parte para regularizar o pedido informando que o mesmo deverá ser realizado em apartado, devendo riscar o pedido dos autos.

§1º. Tal medida tem a finalidade de não tumultuar o bom andamento da instrução.

§2º. Caso o pedido incidental tenha sido realizado em peça juntamente com pedidos afetos aos autos principais, a Secretaria não riscará a peça, mas advertirá à parte que o pedido não será analisado, sendo dado o andamento regular nos demais pedidos.

§ 3º. O disposto no caput aplica-se ainda que o requerente seja o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

Art. 47. Cumpridas as providências especificadas nos artigos anteriores, o(a) servidor(a) deverá encaminhar o feito para manifestação do Ministério Público, salvo se este for o requerente, com anotação de urgência.

§ 1º. Caso o Ministério Público requeira qualquer documento que entender necessário para a instrução do pedido e comprovação do alegado pelo(a) requerente, o(a) servidor(a) deverá intimar a defesa para cumprimento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, renovando-se vista ao Ministério Público após a juntada ou o decurso do prazo sem manifestação.

§ 2º. Apresentada a manifestação ministerial relativa ao mérito do pedido, os autos serão remetidos à conclusão com sinalização de urgência e indicação do agrupador adequado.

Art. 48. Decididos em caráter definitivo quaisquer dos incidentes a que se refere esta seção, os autos deverão ser arquivados, mantendo-se o apensamento aos autos principais.

Art. 49. A Secretaria deverá se atentar que contados 90 (noventa) dias da data da decretação da prisão seja iniciado procedimento de revisão das prisões preventivas decretadas anteriormente.

§ 1º. A Secretaria deverá realizar controle dos prazos e, uma vez vencidos os 90 (noventa) dias contados na forma do caput, vincular

incidente de "revogação de prisão preventiva", com citação a presente Portaria, vinculado ao processo em que decretada a segregação, intimando a se manifestar a respeito, sucessivamente, o Ministério Público e a Defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. Findo o prazo supra, os autos deverão ser enviados conclusos com anotação de urgência para análise da manutenção ou revogação da prisão preventiva.

§ 3º. Proferida decisão pela manutenção da prisão preventiva, os autos deverão ser arquivados provisoriamente por 90 (noventa) dias, findos os quais, deverão ser cumpridos novamente os §§ 1º e 2º deste artigo

§ 4º. Proferida decisão revogando a prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas do art. 319, do CPP, após o cumprimento, a ser certificado, os autos do incidente deverão ser arquivados definitivamente, com as baixas necessárias.

Art. 50. A presente Portaria não restringe, nem obsta, a dedução de qualquer pedido ou pretensão da Defesa ou do Ministério Público no que diz respeito à revisão, modificação, revogação, ou qualquer outro requerimento relativo à prisão preventiva, medidas cautelares diversas, ou que esteja vinculado ao direito de petição constitucionalmente garantido.

Das Medidas Cautelares de Natureza Sigilosa

Art. 51. Havendo distribuição de pedidos de aplicação de medidas investigatórias sobre organizações criminosas, quebra de sigilo de dados bancários, fiscal e/ou telefônico, interceptação telefônica, busca e apreensão, prisão preventiva, prisão temporária, sequestro ou arresto/hipoteca legal, o(a) servidor(a) deverá verificar se o Sistema Projudi realizou a conclusão automática e, em caso positivo, alterá-la imediatamente para o(a) Juiz(íza) titular.

Art. 52. O acesso aos autos sigilosos somente será liberado pelo(a) Juiz(íza).

Art. 53. Quando o Órgão Ministerial não for a parte requerente, e caso o Ministério Público requeira esclarecimentos ou a juntada de algum documento necessário para a instrução do pedido e comprovação do alegado, o(a) servidor(a) intimará o(a) requerente, mediante remessa dos autos via Sistema Projudi ou, na impossibilidade, por qualquer

outro meio eletrônico, para cumprimento, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Art. 54. As decisões proferidas, os mandados e os ofícios expedidos deverão ser encaminhados diretamente à autoridade requerente, mediante remessa dos autos via Sistema Projudi ou, na impossibilidade, por qualquer outro meio eletrônico idôneo, para as providências necessárias.

Parágrafo único. Com a juntada do relatório circunstanciado de cumprimento da medida, deverá o(a) servidor(a) encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação em 24h (vinte e quatro horas), salvo se este for o requerente.

Art. 55. Cumprida a medida cautelar integralmente, o(a) servidor(a) deverá:

I - alterar a classe processual para a natureza correspondente ao respectivo pedido (ex.: pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônicos, pedido de busca e apreensão, pedido de prisão preventiva, de pedido de prisão temporária, pedido de sequestro ou pedido de arresto/hipoteca legal);

II - apensar o incidente aos autos principais, acaso não esteja já vinculado;

III - alterar o nível de sigilo para o mesmo dos autos principais, salvo documentos sigilosos;

IV - incluir no polo passivo a identificação da pessoa contra quem a medida buscada se voltou; e

V - arquivar os autos incidentais, com as baixas, anotações e comunicações de estilo, cumprindo-se o Código de Normas do Foro Judicial naquilo que lhe for pertinente.

§ 1º. Somente por deliberação expressa do(a) Juiz(íza), o(a) servidor(a) poderá gravar os documentos constantes na medida como Sigilosos.

§ 2º. Tratando-se de pedido de prisão preventiva ou temporária, noticiado o cumprimento do competente mandado, esse deverá ser transferido para os autos de Procedimento Investigatório ou Ação Penal.

Art. 56. O acesso do(a) advogado(a) ao procedimento investigatório eletrônico será realizado pela autoridade policial que preside a investigação.

§ 1º. Caso a autoridade policial não consiga promover a habilitação, deverá encaminhar informação no Sistema Projudi para que o(a) servidor(a) da unidade judicial a realize em até 24 (vinte e quatro) horas, em se tratando de investigado preso, e em até 48 (quarenta e oito) horas em se tratando de investigado solto.

§ 2º. Recebida a autorização pela autoridade policial, o(a) servidor(a) deverá habilitar o(a) advogado(a).

Art. 57. Apresentado pedido em apenso de habilitação de advogado(a), devidamente instruído com o instrumento procuratório, deverá o(a) servidor(a), se houver notícia do cumprimento integral da medida cautelar:

I - cadastrar a parte e o(a) advogado(a);

II - intimar o(a) advogado(a);

III - apensar o pedido de habilitação aos autos de medida cautelar; e

IV - arquivar o pedido de habilitação.

§ 1º. Não havendo informação sobre o cumprimento da medida, o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos de habilitação ao Ministério Público, com prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) e, em seguida, encaminhar à conclusão.

§ 2º. Caso o Ministério Público solicite informações sobre o cumprimento da medida, o(a) servidor(a) deverá requisitá-las à autoridade diretamente nos autos sigilosos, a fim de garantir o segredo das informações, certificando no pedido de habilitação.

§ 3º. Sendo deferido o acesso, o(a) servidor(a) deverá promover a habilitação na forma do caput.

§ 4º. Indeferido o acesso, a secretaria deverá intimar a defesa e, em seguida, arquivar o pedido de habilitação.

Da Prescrição

Art. 58. A secretaria certificará acaso o sistema Projudi indique a prescrição de algum delito e deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público e Defesa para manifestação em 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos deverão ser enviados conclusos.

Dos Bens Apreendidos

Art. 59. Todas as apreensões serão cadastradas, de forma completa, no Sistema Projudi, independentemente do encaminhamento efetivo ao juízo, com exceção daquelas restituídas aos(às) proprietários(as) pela Autoridade policial, consoante termo juntado aos autos.

§ 1º. Caso o cadastro seja feito previamente pela autoridade policial, caberá ao(à) servido(a) revisar as informações prestadas e corrigi-las, se necessário, de acordo com o auto de apreensão.

§ 2º. O(a) servidor(a) deve conferir as apreensões recebidas no momento da entrega efetiva em secretaria.

§ 3º. Constatada a ausência de um ou mais itens descritos, o(a) servidor(a) solicitará o encaminhamento do que faltar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 4º. A solicitação deverá ser feita por comunicação via Sistema Projudi ou, na impossibilidade, por qualquer meio eletrônico.

§ 5º. Não atendida a solicitação constante do § 4º, o(a) servidor(a) deverá certificar e reiterar por uma única vez.

§ 6º. Após a reiteração, caso persista o descumprimento da solicitação, o(a) servidor(a) abrirá vista ao Ministério Público e depois encaminhará os autos ao(à) Juiz(íza).

Art. 60. O local em que se encontra o bem deverá ser cadastrado no Sistema Projudi.

Art. 61. O cadastro das apreensões deve ser o mais completo possível, com indicação da quantidade e do valor, bem como dos demais dados obrigatórios, facilitando a geração de documentos.

Art. 62. Deverão constar no cadastro todos os documentos inerentes à apreensão, tais como o auto de apreensão, o auto de constatação,

o laudo, o comprovante do cadastro no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB), o comprovante de depósito, o auto de entrega, o comprovante de remessa, o termo de destruição, o alvará ou ofício de levantamento, entre outros.

Art. 63. Tratando-se de pedido de restituição de bem apreendido, o(a) servidor(a) deverá apensar aos autos principais, caso já não tenha sido distribuído por dependência, e encaminhar ao Ministério Público, para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Caso o Ministério Público requeira a juntada de algum documento necessário pelo(a) requerente, este(a) deverá ser intimado(a) para cumprir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, renovando-se vista ao Ministério Público após a juntada ou decurso do prazo sem manifestação.

§ 2º. Após a manifestação ministerial sobre o mérito do pedido, o(a) servidor(a) encaminhará os autos para conclusão, observando o agrupador pertinente.

Art. 64. Não havendo destinação antecipada, o processo ou o procedimento investigatório não poderá ser arquivado ou baixado definitivamente sem a prévia deliberação, pelo(a) Juiz(íza), sobre a destinação final dos bens apreendidos.

Art. 65. Fica proibido o recebimento de armas e munições junto ao Juízo de Andirá, nos termos do Provimento Conjunto nº 05/2019.

Do Exame de Insanidade Mental e de Dependência Toxicológica

Art. 66. Deferido o processamento do incidente de insanidade mental do(a) acusado(a) ou de dependência toxicológica, o(a) servidor deverá atuar em apartado e apensar ao feito principal.

Parágrafo único. Após a autuação, o(a) servidor intimará as partes para apresentação dos quesitos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte que requereu o incidente.

Art. 67. Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo sem manifestação, o(a) servidor(a) oficiará ao(à) diretor(a) do hospital penal, solicitando a designação de data para a realização do exame, fornecendo chave de acesso para consulta integral dos autos pelo(a) médico(a) perito(a).

§ 1º. Com a informação da data do exame, o(a) servidor(a) deverá expedir mandado de intimação ao(à) réu(ré) para comparecer no dia, horário e local designado.

§ 2º. Tratando-se de réu(ré) preso(a), deverá ser requisitada sua escolta e apresentação no dia, horário e local designado.

§ 3º. O Ministério Público e o(a) curador(a) do(a) réu(ré) deverão ser intimados da data designada para a realização do exame.

Art. 68. Com a apresentação do laudo, devem as partes ser intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar por aquela que requereu o incidente.

§ 1º. Havendo requerimento de esclarecimentos e/ou apresentação de quesitos complementares, deverá o(a) servidor(a) oficial ao(à) médico(a) perito(a) requisitando sejam eles prestados e/ou respondidos, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

§ 2º. Prestados os esclarecimentos e/ou apresentado o laudo complementar, devem as partes serem intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar por aquela que requereu o incidente.

Art. 69. Encerrados os prazos para manifestação das partes, os autos serão conclusos ao(à) Juiz(íza) para decisão do incidente de insanidade mental.

Parágrafo único. Julgado o incidente, o(a) servidor(a) deverá trasladar o laudo e a decisão para os autos principais, arquivando-o em seguida.

Da Suspensão Condicional do Processo

Art. 70. Designada audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, o(a) servidor(a) deverá anotar a data e o horário na pauta do Sistema Projudi e expedir todos os atos necessários à sua realização.

Parágrafo único. Na intimação do(a) beneficiado(a) deverá constar a advertência de que o seu não comparecimento implicará em não aceitação do benefício e que disporá do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação.

Art. 71. Devolvido o mandado com a notícia de não localização do(a) beneficiado(a), os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação, com prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Informado novo endereço, o(a) servidor(a) deverá expedir nova intimação.

§ 2º. Não havendo tempo hábil para cumprimento da diligência em razão do novo endereço apresentado, deverá a secretaria redesignar a audiência de proposta do benefício, independentemente de despacho, conforme pauta disponibilizada pelo juízo, expedindo-se, na sequência, a nova intimação.

§ 3º. Frustradas as tentativas de localização e havendo requerimento ministerial neste sentido, o(a) réu(réu) deverá ser citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, devendo o(a) servidor(a) retirar o processo de pauta, movimentando a audiência como Cancelada.

Art. 72. Caso o(a) réu(ré) citado/intimado não compareça para a realização da audiência de suspensão, o(a) servidor(a) deverá movimentar a audiência no Sistema Projudi como Não Realizada e aguardar o prazo para apresentação de resposta à acusação.

Art. 73. Na hipótese do réu(ré) comparecer na audiência de suspensão, não aceitando as condições propostas, o(a) servidor(a) deverá movimentar a audiência no Sistema Projudi como Realizada e aguardar o prazo para apresentação de resposta à acusação.

Art. 74. Aceitas as condições pelo(a) beneficiado(a), o(a) servidor(a) deverá:

- I - movimentar a audiência como Realizada;
- II - anotar todas as condições na capa dos autos;
- III - encaminhar os autos ao distribuidor para anotações;
- IV - comunicar o IIPR, via Sistema Projudi; e
- V - suspender os autos, pelo período de prova, se o Juiz(íza) determinar.

§ 1º. Quando a suspensão não abranger todos(as) os(as) réus(rés), o(a) servidor(a) deverá promover o desmembramento do feito em relação aos(às) beneficiados(as), com apensamento ao processo originário.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a fiscalização das condições da suspensão do processo ocorrerá no processo desmembrado.

Art. 75. Verificada qualquer falta ou descumprimento das condições, o(a) servidor(a) intimará o(a) beneficiado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retomar, de imediato, o cumprimento das condições impostas, bem como apresentar justificativa e eventuais provas que disponha para sustentar suas alegações, sob pena de revogação do benefício.

§ 1º. Decorrido o prazo do caput, o(a) servidor(a) encaminhará os autos para manifestação do Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Caso o Ministério Público requeira esclarecimentos ou a juntada de algum documento necessário para comprovação do alegado, o(a) beneficiado(a) deverá ser intimado(a), por intermédio de seu(sua) defensor(a), para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Com a juntada do documento ou apresentação do esclarecimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º. Apresentada manifestação sobre o mérito, os autos serão conclusos para decisão do(a) Juiz(íza).

Art. 76. Se durante o cumprimento das condições houver notícia de alteração do endereço residencial do(a) beneficiado(a) para outro foro/comarca, o(a) servidor(a) deverá expedir carta de fiscalização ou carta precatória, acompanhada de relatório de cumprimento parcial, extraído do Sistema Projudi.

Art. 77. Apontado pelo sistema que houve decurso do prazo e que o(a) beneficiado(a) cumpriu as condições da suspensão, o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos com vista ao Ministério Público e, na sequência, intimar a defesa, se houver, com prazo de 05 (cinco) dias, fazendo, posteriormente, conclusão ao(à) Juiz(íza).

Do Acordo de Não Persecução Penal

Art. 78. Designada audiência para homologação do acordo de não persecução penal, o(a) servidor(a) deverá anotar a data e o horário na pauta do Sistema Projudi, expedindo todos os atos necessários à sua realização.

Art. 79. Devolvido o mandado com a notícia de não localização do(a) beneficiado(a), os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação, com prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Informado novo endereço pelo Ministério Público, o(a) servidor(a) deverá expedir nova intimação.

§ 2º. Não havendo tempo hábil para cumprimento da diligência em razão do novo endereço apresentado, deverá a secretaria redesignar a audiência, independentemente de despacho, conforme pauta disponibilizada pelo juízo, expedindo-se, na sequência, a nova intimação.

§ 3º. Frustradas as tentativas de localização ou não comparecendo o(a) beneficiado(a) para a audiência de homologação, o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos para manifestação do Ministério Público.

Art. 80. Homologado o acordo de não persecução, deverá o(a) servidor(a):

I - comunicar a vítima, se houver;

II - encaminhar os autos ao órgão do Ministério Público para que inicie sua execução;

III - suspender os autos principais, pelo prazo que perdurar o acordo;

IV - comunicar o IIPR; e

V - fazer remessa ao Distribuidor para anotações.

Parágrafo único. Se durante o cumprimento das condições houver notícia de alteração do endereço residencial do(a) beneficiado(a) para outro foro/comarca, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público.

Art. 81. Comunicado pelo Ministério Público a rescisão do acordo de não persecução penal, deverá o(a) servidor(a):

I - retirar a suspensão dos autos do procedimento investigatório, com as comunicações de praxe;

II - comunicar a vítima, se houver; e

III - encaminhar os autos principais ao Ministério Público para adoção das providências legais cabíveis.

Art. 82. Comunicado pelo Ministério Público o cumprimento do acordo de não persecução penal, deverá o(a) servidor(a):

I - arquivar o incidente;

II - comunicar a vítima, se houver; e

III - retirar a suspensão e encaminhar os autos principais ao(à) Juiz(íza) para análise da extinção da punibilidade.

Dos Procedimentos da Lei n.º 11.340/2006

Art. 83. Nos autos de pedido de medida protetiva de urgência formulado pela vítima, deve o(a) servidor(a) juntar aos autos extrato do Sistema Projudi/Oráculo do(a) agressor(a), verificar se há requerimento de concessão de medida protetiva pendente de análise, encaminhando-se ambos os autos conclusos.

Art. 84. Concedidas medidas protetivas, não sendo fixado prazo específico de duração, o mandado de fiscalização será expedido com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º. Durante a vigência da medida protetiva, não havendo juntada de documentos ou fato que justifique a movimentação, os autos permanecerão suspensos.

§ 2º. Havendo requerimento de prorrogação das medidas, o(a) servidor(a) encaminhará os autos ao Ministério Público, para manifestação em 02 (dois) dias e, em seguida, para conclusão.

§ 3º. Decorrido o prazo do "caput" sem novo pedido de prorrogação das medidas os autos deverão ser arquivados, mantendo-se o pensamento aos autos principais.

Art. 85. Recebidos os autos de procedimento investigatório relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, deve o(a) servidor(a):

I - fazer consulta acerca da vigência das medidas protetivas, apensando-as ao procedimento investigatório; e

II - cadastrar na capa do procedimento investigatório todas as medidas deferidas.

Art. 86. Não sendo o(a) agressor(a) localizado(a) para ser intimado(a) pessoalmente sobre as medidas protetivas, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias.

Parágrafo único. Esgotadas as possibilidades de localização do(a) agressor(a) e havendo requerimento do Ministério Público, o(a) servidor(a) expedirá edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 87. Caso a ofendida compareça em juízo pessoalmente e requeira a revogação das medidas protetivas, o(a) servidor(a) deverá providenciar encaixe para a realização da audiência a que alude o art. 16 da Lei 11.340/2006.

Parágrafo único. Não sendo possível a realização da audiência no mesmo dia, o(a) servidor(a) deve colher em secretaria o requerimento da vítima, intimando-a desde já para comparecimento em audiência cuja data será imediatamente indicada, dando preferência ao dia imediatamente subsequente.

Art. 88. O(a) técnico cumpridor de mandado ou oficial de justiça deverá adotar, sempre que possível, o procedimento de intimação da ofendida e do(a) agressor(a) por meio do envio de mensagens eletrônicas.

Art. 89. Nos autos de medida protetiva de urgência da Lei nº 11.340/2006, comparecendo a vítima na secretaria requerendo a continuidade da medida, deverá ser lavrada certidão apontando as razões do requerimento, em especial informando se há fato novo relevante, manifestando o Órgão Ministerial para posterior análise do juízo.

Parágrafo único. Caso a vítima de violência doméstica compareça junto à serventia para requerer a prorrogação de medida protetiva após o prazo consignado em decisão judicial que concedeu a medida, a mesma deve ser orientada a comparecer junto à autoridade policial para realização de novo requerimento.

Dos Citações, Intimações Eletrônicas e Editais de Intimação

Art. 90. É permitida a citação ou intimação via WhatsApp, desde que observados os critérios estabelecidos pelo STJ no julgamento do Habeas Corpus 641.877/DF.

§ 1º. Deverá o servidor, após se identificar pelo WhatsApp, pedir ao citado/intimado o envio da foto de seu documento ou os últimos 3 dígitos e data de nascimento, ou outra forma de se assegurar sobre a identidade do interlocutor.

§ 2º. Deverá ser certificada a citação via WhatsApp no processo, com a imagem da conversa entre o servidor e o citado, com carregamento da foto do perfil do número utilizado.

Art. 91. Para fins de intimação das partes quanto às sentenças proferidas pelo juízo criminal, deverão ser observados os prazos constantes no art. 392 do CPP.

§1º. Nos editais para intimação de decisão, caso não haja determinação de prazo, deverá ser utilizado o prazo de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos.

§ 2º. Não localizado o réu para ser intimado de sentença terminativo ou decisão de pronuncia, estando ele sem procurador constituído nos autos, fica autorizada a intimação por edital nos termos do art. 392, VI, do CPP.

§ 3º. Estando o réu com advogado constituído nos autos, fica dispensada sua intimação pessoal, conforme art. 392, III, do CPP.

§ 4º. Encontrando-se o réu com revelia decretada por não atualização de endereço, deverá ser tentada sua intimação apenas se houver outro endereço cadastrado como "último realizado" no sistema Projudi, em não havendo, deverá ser realizada sua intimação por Edital.

Art. 92. Não localizado o requerido para ser intimado de decisão que lhe aplicou medidas protetivas da Lei 11.343/2006, deverá ser expedido, logo após a certificação da não localização pelo Oficial de Justiça, edital de intimação do requerido, com o prazo de 30 dias, devendo constar as Medidas Aplicadas. Decorrido o prazo, deverá ser anotada sua ciência junto ao sistema Projudi.

Parágrafo único. Sem prejuízo à expedição do edital, deverá ser realizada a busca do endereço do requerido junto aos sistemas

disponíveis, devendo ser intimado pessoalmente caso localizado novo endereço.

Art. 93. Não localizada a vítima para ser intimada de sentença terminativa, tendo a mesma deixado de atualizar/indicar o endereço junto à Secretaria, fica autorizada a intimação por edital, nos termos acima.

Da Suspensão do Prazo Prescricional do Artigo 366 do Código de Processo Penal

Art. 94. Deverá a Secretaria a cada seis meses encaminhar os autos ao Ministério Público para este proceder a busca de endereços junto aos sistemas disponíveis para fins de localização do réu a ser citado nos autos que se encontram suspensos com base no art. 366 do Código de Processo Penal.

§1º. Localizado endereço inédito, será expedido mandado ou carta precatória para citação do réu.

§2º. Caso haja mandado de prisão vigente, deverá ser oficiado à autoridade policial competente para fins de cumprimento do mandado, e após o cumprimento da ordem de prisão deverá ser diligenciada a citação do réu.

Das Providências Após o Trânsito em Julgado da Sentença

Art. 95. Depois de certificado o trânsito em julgado da sentença, seja ela condenatória, absolutória ou de extinção da punibilidade, o(a) servidor(a) deverá:

I - comunicar ao distribuidor e ao IIPR, conforme previsão do Código de Normas;

II - cumprir todas as determinações contidas na parte dispositiva da sentença;

III - verificar se existe fiança depositada ou bens apreendidos cuja destinação não foi determinada na sentença e, sendo o caso, certificar a respeito e promover a conclusão dos autos.

§ 1º. Nos casos de absolvição, de arquivamento de procedimento investigatório ou de extinção da punibilidade, após decisão judicial, o

valor atualizado da fiança não quebrada será integralmente restituído ao(à) réu(ré), que deverá ser intimado para informar o número da conta, agência, nome do banco, e CPF do titular em dez dias, podendo fazer imediatamente ao Oficial de Justiça, sob pena de transferência da importância para o Funrejus.

§ 2º. Não havendo manifestação do(a) beneficiário(a) no prazo estabelecido no § 1º, o valor será transferido ao Funrejus, via Sistema Uniformizado, independentemente de nova conclusão.

§ 3º. O alvará de levantamento ou o ofício de transferência bancária poderá ser expedido em nome do(a) sentenciado(a) ou de seu procurador(a) habilitado(a) nos autos, desde que este possua poderes específicos para receber valores.

Art. 96. Sendo devido pagamento de multa e/ou custas processuais, o(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para pagamento, nos termos do Código de Normas.

§ 1º. Com exceção das ações penais privadas, as custas devem ser contadas e cobradas ao final da ação penal e se houver a condenação do(a) réu(ré) ao pagamento.

§ 2º. Não será cabível intimação do curador especial, e nem expedição de edital, para fins de cobrança de custas finais.

Art. 97. Cumpridas as determinações contidas na parte dispositiva da sentença, feitas as comunicações obrigatórias e dado o devido destino a eventual valor depositado a título de fiança e aos bens apreendidos, os autos deverão ser arquivados, com as respectivas baixas.

DO TRIBUNAL DO JÚRI

Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário

Art. 98. Preclusa a decisão de pronúncia e realizada a redistribuição do feito à Vara Plenário do Tribunal do Júri, o(a) servidor deverá intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, juntarem documentos e requererem diligências.

Art. 99. Havendo juntada de documento novo ao processo, o(a) servidor(a) cientificará, via Sistema Projudi, a parte contrária.

Do Alistamento de Jurados

Art. 100. No mês de outubro de cada ano, o(a) servidor(a) deverá instaurar procedimento para alistamento de jurados, solicitando à Justiça Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o cadastro de eleitores(as), para formação da lista.

§ 1º. A lista também será formada pelos voluntários cadastrados no Sistema de Cadastro de Auxiliares da Justiça (Sistema Caju), no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

§ 2º. Caso não seja atingido o número necessário de alistados(as), o(a) servidor(a) expedirá ofícios de requisição de indicação pessoas, aos destinatários elencados no art. 425, § 2º, do Código de Processo Penal.

Art. 101. Concluída a lista, o(a) servidor(a) deverá publicá-la no Sistema E-DJ e cadastrar todos os jurados no Sistema Projudi.

§ 1º. Caso conste na lista definitiva de jurados(as) pessoas impedidas, após comprovada tal situação, o(a) servidor(a) promoverá a exclusão, independentemente de deliberação judicial.

§ 2º. Realizado pedido de dispensa com base no art. 437 do Código de Processo Penal, o(a) servidor(a) deverá encaminhar a solicitação para análise do(a) Juiz(íza).

§ 3º. Verificado que o(a) jurado(a) não mais reside no Município, com a devida comprovação, deverá o(a) servidor(a) promover a exclusão da lista.

DA EXECUÇÃO DA PENA

Art. 102. Ao expedir guia de recolhimento, internamento ou de execução, o(a) servidor deverá:

I — verificar se houve o cumprimento da prisão, nos casos de condenação em regime fechado ou semiaberto;

II — validar os registros de RG ou NCI;

III — cadastrar o CPF;

IV — conferir se o local da prisão está correto ou se o endereço está atualizado;

V — conferir todos os itens da condenação;

VI — verificar no BNMP a existência de um único registro nacional; e

VII — verificar no Seeu se já existe outra execução em trâmite.

§ 1º. Tratando-se de execução de pena oriunda de outro Estado, o(a) servidor(a) deverá providenciar o cadastro do NCI do(a) apenado(a) no IIPR e a sua respectiva validação.

§ 2º. As providências do caput também se aplicam quando for incluída nova guia em processo já existente.

§ 3º. Sobrevindo nova guia de recolhimento ou sendo informada a alteração da pena e/ou do regime anteriormente imposto, a secretaria procederá à respectiva anotação na aba Processos Criminais, atualizando o relatório de liquidação de penas, e encaminhará os autos para deliberação do(a) Juiz(íza).

Art. 103. O regime fechado tem início com:

I - a autuação da guia de recolhimento definitiva ou provisória; e

II - a decisão de regressão de regime em execução já em trâmite.

§ 1º. A guia provisória será autuada apenas se o(a) condenado(a) estiver preso(a).

§ 2º. É obrigatório o lançamento do regime na aba Incidentes Concedidos no Seeu, independentemente da pena estar ou não sendo cumprida.

Art. 104. O regime semiaberto tem início com:

I - a autuação da guia de recolhimento; ou

II - a decisão de progressão ou regressão de regime em execução já em trâmite.

Parágrafo único. É obrigatório o lançamento do regime na aba Incidentes Concedidos no Seeu, independentemente da pena estar ou não sendo cumprida.

Art. 105. A execução da pena privativa de liberdade em regime aberto tem início com:

I - do comparecimento do sentenciado para dar início ao cumprimento da pena;

II - a decisão de progressão de regime em execução já em trâmite; ou

III - a decisão de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Parágrafo único. É obrigatório o lançamento do regime na aba Incidentes Concedidos no Seeu, independentemente de a pena estar ou não sendo cumprida.

Art. 106. Recebida guia nova para execução de pena privativa de liberdade em regime aberto, o(a) apenado(a) deverá ser cientificado sobre:

I - as condições impostas;

II - o prazo de 10 (dez) dias para dar início ao cumprimento;

III - a forma de cumprimento das condições e as informações relevantes que possam auxiliá-lo;

IV - o(s) endereço(s), os horários e dias de funcionamento do local (ou locais) onde deva se apresentar;

V - os meios de contato com a secretaria para atendimento presencial ou através do balcão virtual; e

VI - as consequências de eventual descumprimento das condições.

Parágrafo único. A ciência ao(à) apenado(a) poderá se dar por mandado em secretaria ou, em casos específicos, em audiência admonitória designada para tal finalidade.

Art. 107. Na hipótese do(a) apenado(a) ser intimado(a) e não iniciar o cumprimento da pena ou não ser localizado(a), a secretaria encaminhará os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o descumprimento ou para indicação de novo endereço.

Parágrafo único. É vedada a realização de busca pela secretaria para localização de endereço do(a) executado(a), quando a diligência para tal finalidade estiver ao alcance do Ministério Público.

Art. 108. A fiscalização das penas restritivas de direitos tem início com a autuação da guia de execução, em razão de sentença condenatória transitada em julgado, ou através de conversão da pena privativa de liberdade, no curso da execução.

§ 1º. É obrigatório o lançamento do regime na aba Incidentes Concedidos no Seeu, independentemente de a pena estar ou não sendo cumprida, não havendo correlação com o campo Eventos.

§ 2º. Para controlar o efetivo cumprimento da pena restritiva de direitos, a secretaria deverá utilizar a aba direcionada à fiscalização das penas alternativas, no processo, e o menu Cumprimento de Medidas, na mesa do(a) analista no Seeu.

§ 3º. A secretaria deverá lançar evento de Interrupção com a data do trânsito em julgado da sentença, dispensando-se eventual alerta sobre início do cumprimento da pena.

Art. 109. Aplicada(s) pena(s) restritiva(s) de direitos, o(a) apenado(a) deverá ser cientificado(a) sobre:

I - as condições impostas;

II - o prazo de 10 (dez) dias para cumprir ou dar início ao cumprimento;

III - a forma de cumprimento das condições e as informações relevantes que possam auxiliá-lo;

IV - o(s) endereço(s), os horários e dias de funcionamento do local (ou locais) onde deva se apresentar para cumprimento da pena, se for o caso, bem como o nome e a forma de contato com a pessoa responsável por eventual fiscalização;

V - as instruções para comparecer em cartório retirar as guias para pagamento da prestação pecuniária, quando fixada;

VI - os meios de contato com a secretaria para atendimento presencial ou através do balcão virtual; e

VII - as consequências de eventual descumprimento das condições.

§ 1º. A ciência ao(à) apenado(a) poderá se dar por mandado em secretaria ou em audiência admonitória designada para tal finalidade.

§ 2º. A secretaria lançará as condições impostas na aba Informações Adicionais, tão logo haja a ciência ao(à) apenado(a).

Art. 110. Sobrevinda nova condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia, o(a) servidor(a) encaminhará os autos ao Ministério Público e após ao(à) Juiz(íza) para decisão sobre a soma ou unificação da pena.

§ 1º. Sempre que houver alteração no cálculo da pena privativa de liberdade ou nas condições da medida de segurança, pena substitutiva ou sursis, o(a) servidor(a) deverá juntar o relatório da situação processual executória e cientificar as partes.

Art. 111. Até o último dia do mês de janeiro de cada ano, o(a) servidor(a) deverá gerar o atestado de pena em todos os processos de regime fechado e realizar a remessa eletrônica ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido(a) o(a) apenado(a), para entrega pelo(a) diretor(a)/gestor(a) da unidade e coleta do recibo, o qual deverá ser juntado aos autos.

Art. 112. O descumprimento de qualquer condição deverá ser lançado pelo(a) servidor(a), de forma individualizada.

§ 1º. Na hipótese do caput, os autos deverão ser encaminhados para manifestação da defesa e do Ministério Público, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. O(a) apenado(a) deverá ser intimado pessoalmente para justificar o descumprimento da medida caso não tenha defesa constituída nos autos.

Art. 113. O(a) servidor(a) deverá consultar, diariamente, na aba Pendência de Incidentes, as pendências que vencerão nos próximos 30 (trinta) dias.

§ 1º. Havendo pendência a vencer, o(a) servidor(a) deverá lançar o incidente pendente no sistema para fins de controle, com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência em relação à data prevista para o preenchimento do requisito temporal objetivo do direito.

§ 2º. No momento do lançamento do incidente pendente, o(a) servidor(a) deverá certificar a previsão do requisito temporal objetivo do direito apontado e proceder a juntada do relatório da situação carcerária, do relatório de antecedentes criminais e do atestado único do

Depon, remetendo os autos ao Ministério Público para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Após a manifestação do Ministério Público, o(a) servidor(a) deverá intimar a defesa e, em seguida, encaminhar os autos ao(à) Juiz(íza).

Art. 114. Sobrevinda decisão sobre o incidente, o(a) servidor(a) deverá alterar a pendência no sistema Seeu para Concedido ou Não Concedido, bem como intimar as partes e cientificar, se for o caso, a direção da unidade prisional em que se encontra o(a) apenado(a), via remessa externa.

Parágrafo único. Fica dispensada a remessa à direção da unidade prisional quando houver a necessidade de expedição de mandado ou alvará de soltura ao(à) apenado(a).

Art. 115. Ocorrendo a fuga no curso da execução, independentemente da apuração da falta grave, o(a) servidor(a) anotará o evento no Seeu e no BNMP, e a interrupção da pena na aba Eventos, encaminhando para manifestação do Ministério Público, na sequência, os autos para análise do(a) Juiz(íza).

Art. 116. Formalizado pedido de modificação de qualquer condição estabelecida ou de autorização de viagem/deslocamento, o(a) servidor(a) encaminhará os autos para manifestação do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Caso o Ministério Público requeira a juntada de algum documento necessário para comprovação do alegado, o(a) apenado(a) deverá ser intimado para dar cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Com a juntada do documento ou o decurso do prazo sem cumprimento, o(a) servidor(a) encaminhará novamente os autos para manifestação do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 117. Noticiada a alteração de endereço residencial do(a) apenado(a), os autos devem ser encaminhados à conclusão para decisão sobre o declínio de competência.

Parágrafo único. Determinado o declínio da competência para outro juízo, o(a) servidor(a) deverá, antes de realizar a remessa, resolver eventuais pendências existentes, bem como juntar relatório da situação

processual executória ou relatório de penas e medidas alternativas atualizados.

Art. 118. Da sentença de extinção pelo término da pena serão intimados o Ministério Público e o(a) defensor(a) público(a) ou advogado(a) constituído(a) pelo(a) apenado(a), comunicando-se, ainda, o distribuidor, o IIPR e o TRE.

Art. 119. Nos feitos instaurados para fiscalização de pena privativa de liberdade, deverão ser observadas as determinações constantes na Instrução Normativa Conjunta 01/2017, quanto ao prazo de concessão de benefícios ao executado.

§ 1º. Regularmente, deverá a secretaria remeter, via SEEU, ao Conselho da Comunidade requerendo informações quanto o devido cumprimento da pena.

§ 2º. Alcançado o prazo máximo de cumprimento da medida de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, após a atualização quanto o cumprimento pelo réu/executado, deverão os autos irem com vistas ao Ministério Público para manifestação.

§ 3º. Nos feitos instaurados para fiscalização da pena privativa de liberdade, livramento condicional, bem como nos feitos em que há fiscalização das condições da suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995, art. 89), certificando o decurso do período da pena, período de prova ou da suspensão, a Secretaria, independentemente de conclusão, fará a juntada aos autos da certidão de antecedentes criminais do sentenciado/acusado obtida junto ao Sistema Oráculo, e fará a vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Art. 120. Caso na decisão que determine a monitoração eletrônica ao réu não determine prazo, deverá a Secretaria fazer constar o prazo constante na Instrução Normativa 44/2021, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias, nos mandados de monitoração expedidos na execução penal, e de 150 (cento e cinquenta) dias, naqueles de medida aplicada como cautelar.

§ 1º. A concessão da monitoração eletrônica à pessoa presa implicará a concomitante concessão de alvará de soltura, a ser cumprido em até 24 (vinte e quatro) horas, além da expedição de um mandado de monitoração, com o imediato atendimento a ser prestado pela Central de Monitoração ou, em havendo, Posto Avançado de Monitoração e

pelo Escritório Social da Regional para providenciar, respectivamente, as medidas previstas nos arts. 10, inciso I, e 14, inciso I, da Instrução Normativa nº 44/2021.

§ 2º. Comunicado pelo DEPEN o descumprimento das condições da monitoração eletrônica ou certificada pela secretaria o descumprimento de quaisquer condições da pena ou medida que esteja a cumprir, será o réu/executado intimado a justificar sua falta no prazo de cinco dias, apresentada ou não a justificativa no prazo assinalado, serão os autos encaminhados com vistas para manifestação pelo Ministério Público.

§ 3º. A intimação será realizada por meio do procurador nos casos que o réu tenha constituído advogado.

§ 4º. Nos casos de comparecimento em juízo para cumprimento de condições da suspensão condicional do processo, quando justificada a falta, deverá o réu ser cientificado que será acrescido ao tempo de cumprimento as faltas não justificadas.

§ 5º. Quando estiver chegando próximo ao final do prazo estabelecido no "caput" do presente artigo, deverá abrir vista ao Ministério Público, após, enviar os autos conclusos para análise da revogação/renovação da medida.

Art. 121. Caso o réu/executado solicite alteração de endereço, deverá ser lavrada certidão pela secretária e assinada pelo réu/executado, com o endereço informado, sendo o mesmo atualizado no sistema projudi, sem a necessidade de conclusão.

§ 1º. Se o pedido for realizado por procurador cadastrado nos autos, fica dispensado o pedido assinado pelo réu.

§ 2º. Caso o réu resida em comarca diversa, deverá ser orientado a requerer a alteração por meio de advogado.

§ 3º. Se o requerente não possuir advogado poderá enviar carta com firma reconhecida ou pedido com assinatura digital com o requerimento de alteração de endereço.

§ 4º. Se o endereço atualizado se situar em comarca diversa e havendo necessidade de cumprimento de medidas cautelares, a serventia expedirá Carta Precatória para a fiscalização no endereço informado, sem a necessidade de conclusão.

§ 5º. Havendo pedido de alteração de endereço de réu com monitoração eletrônica, deverá ser comunicada imediatamente à Central de Monitoração, sem a necessidade de conclusão dos autos.

Art. 122. Havendo notícia de morte de uma das partes, deverá a secretaria, de ofício, solicitar a certidão de óbito ao registro civil competente.

§ 1º. Caso não haja informação do local de registro o óbito, deverá a Secretaria realizar buscas nos sistemas disponíveis na tentativa de localizar o local do óbito.

§ 2º. Com a juntada da certidão de óbito, deverão os autos serem remetidos às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias.

Art. 123. Nos casos em que o réu esteja cumprindo medidas em que há impedimento de deixar a Comarca ou sendo requerida autorização para saída por prazo maior que o permitido, o requerido deverá informar o endereço em que poderá ser localizado.

§ 1º. Na sequência, será ouvido o Ministério Público no prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º. Com a manifestação do Ministério Público, deverá ser realizada a conclusão dos autos, com anotação de urgência, para deliberação.

DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Art. 124. As disposições da Vara Criminal e Execuções na presente portaria deverá ser aplicada aos Juizados Especial Criminal no que não for contrário à legislação específica e as determinações abaixo.

Do Recebimento Do Termo Circunstanciado

Art. 125. Receber os autos autuados eletronicamente, realizar as providências previstas no Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ) e encaminhar, imediatamente, os autos ao Ministério Público para manifestação.

§ 1º. Não sendo pautada audiência preliminar pela autoridade policial, deverá a secretaria, sendo possível, providenciar a designação de data para a realização do ato, bem como a intimação das partes, sem prejuízo, deverá a secretaria providenciar a juntada aos autos de relação

dos antecedentes criminais do(a) noticiado(a), a ser extraída mediante consulta ao Sistema Oráculo, com utilização dos dados informados no processo.

§ 2º. Deverá, também, antes da realização da audiência, verificar, se for o caso, se foi expedida carta precatória eletrônica/mandado compartilhado para fins de comunicação do ato.

§ 3º. Na primeira hipótese do § 2º, se ausentes informações do juízo deprecado, deverá verificar o andamento, pelo sistema, por mensageiro ou telefone, lançando certidão nos autos.

Art. 126. Tratando-se de ação penal pública ou pública condicionada à representação e estando essa nos autos, residindo o(a) noticiado(a) em outro foro/comarca, ou estando preso(a) perante outro juízo, deverá a secretaria juntar, ao processo, os antecedentes do(a) noticiado(a) pelo Sistema Projudi/Oráculo e abrir vista dos autos ao Ministério Público para em 5 (cinco) dias apresentar eventual proposta de transação penal e, na sequência, o expediente deve ser concluso para designação de audiência virtual ou expedição de mandado regionalizado ou carta precatória.

Parágrafo único. Instruir-se-á a carta precatória com cópia do termo circunstanciado, os antecedentes, a proposta do Ministério Público e eventuais procurações das partes, assim como informações sobre destino de eventual prestação pecuniária.

Art. 127. Recebido o termo circunstanciado com informação da Delegacia de Polícia de que a parte noticiada não foi localizada para prestar informações e havendo audiência designada com intimação da vítima, deverá a secretaria:

§ 1º. Tratando-se de audiência próxima:

I - sendo um(a) único(a) autor(a) do fato e tratando-se de ação penal pública incondicionada, cancelar a audiência designada, cientificando-se o(a) noticiante/vítima para evitar seu desnecessário comparecimento e pautando, na sequência, nova data, com tentativa de citação/intimação do(a) autor(a) do fato pelas vias eletrônicas disponíveis ou no endereço indicado na Delegacia de Polícia;

II - sendo um(a) único(a) autor(a) do fato e tratando-se de ação penal pública condicionada à representação ou privada, deverá ser mantida a

audiência a fim de se confirmar o interesse da vítima no prosseguimento do feito ou na realização de audiência preliminar; e

III - envolvendo o feito vários(as) autores(as) do fato e se somente um(a) ou alguns(as) deles(as) não for localizado, deverá manter a audiência.

§ 2º. Tratando-se de audiência designada para data distante, deverá a secretaria providenciar a intimação daqueles que não foram cientificados pela autoridade policial.

Art. 128. Verificando-se a ausência de termo circunstanciado por omissão da autoridade policial, obtê-lo perante a respectiva autoridade, diligenciando-se como necessário e, na falta de êxito, submeter a situação à apreciação judicial.

Art. 129. Constatando-se a hipótese de autuação em duplicidade de termo circunstanciado, a secretaria certificará tal fato, encaminhando-se o feito para manifestação do Ministério Público em 5 (cinco) dias e remetendo os autos, posteriormente, à conclusão.

Art. 130. As apreensões devem ser conferidas pela unidade judicial por ocasião do recebimento do termo circunstanciado apresentado pela autoridade policial.

§ 1º. Todas as apreensões serão cadastradas, de forma completa, no sistema Projudi, pela Autoridade Policial independentemente do encaminhamento dos bens ao juízo, com exceção daqueles restituídos aos proprietários pela autoridade policial, consoante termo de restituição juntado aos autos.

§ 2º. Deverá, também, verificar a regularidade da apreensão de valores e respectivo depósito bancário.

§ 3º. Os entorpecentes e explosivos apreendidos devem ficar sempre em depósito com a autoridade policial, sendo completamente vedado o recebimento desse material pela secretaria, assim como armas de fogo (Capítulo X Título IV Livro II CNFJ).

Art. 131. Tratando-se de remessa por desmembramento ou redistribuição a este juízo de procedimentos investigatórios oriundos de outras unidades judiciais, encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, certificando se houve bens apreendidos e se houve destinação deles na origem.

Da Audiência

Art. 132. Certificado por oficial de justiça ou técnico cumpridor de mandado a não localização de alguma testemunha, a parte que a arrolou deverá ser intimada, independentemente de despacho, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o atual endereço da testemunha, devendo ser expedido novo mandado caso apresentado novo endereço.

Parágrafo único. Sendo o endereço indicado fora do foro/comarca deverá promover a conclusão dos autos para definição de realização de audiência virtual ou por videoconferência.

Art. 133. Os depoimentos deverão ser nominados de forma clara e padronizada, com a seguinte padronização:

- I - o número dos autos;
- II - o nome do depoente; e
- III - a condição:
 - a) TA para testemunha arrolada pela acusação;
 - b) TD para testemunha arrolada pela defesa; ou
 - c) INT para interrogatório.

Art. 134. As manifestações das partes serão identificadas com a seguinte padronização:

- I - o número dos autos; e
- II - espécie de ato (por exemplo, alegações finais).

Art. 135. Bastará a menção a todas as intercorrências no termo de audiência, não sendo lavrados termos individuais para cada pessoa ouvida, observando-se o previsto no Código de Normas.

Art. 136. Sempre que ocorrer a redesignação ou cancelamento de audiência, a secretaria deverá entrar em contato com as partes por telefone para avisar da não realização do ato, certificando o fato.

Da Citação, Da Intimação E Da Comunicação

Art. 137. A(s) vítima(s) será(ão) intimada(s) na forma prevista no art. 67, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, lavrando-se sempre certidão nos autos quando a movimentação dos autos não indicar por si só a expedição da intimação; exceto quando assistida(s) por advogado(a), ocasião em que suas intimações far-se-ão na pessoa deste, via Projudi, salvo determinação judicial em contrário.

§ 1º. Também as testemunhas serão intimadas na forma do art. 67 da Lei n.º 9.099/1995, consoante art. 78, § 3º, dessa lei.

§ 2º. Aplica-se as determinações acerca da citação/intimação via Whatsapp, conforme art. 89 da presente Portaria.

Art. 138. O(s) autor(es) do fato será(ão) citado(s), pessoalmente, para comparecimento à audiência de instrução ou de suspensão do processo por meio de mandado, sem prejuízo da expedição de intimação também ao(à) seu(sua) patrono(a) pelo Sistema Projudi.

§ 1º. Resultando completamente negativa a diligência para intimação/citação do(s) autor(es) do fato, ou seja, sem qualquer chance de realização do ato, deverá ser intimado o Órgão Ministerial ou o autor da ação penal para indicar o novo endereço do(a) suposto(a) infrator(a).

§ 2º. Encontrado algum endereço distinto daquele em que já procurado anteriormente, deverá ser expedida intimação envolvendo o referido endereço, mantendo, se possível, a audiência já designada, e designando outra (cientificando-se as partes e demais envolvidos) caso não haja tempo hábil para cumprimento do mandado.

§ 3º. Caso nenhum endereço distinto seja encontrado na busca acima delineada, deverão os autos ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias.

§ 4º. O Ministério Público apresentando algum endereço diverso, cumprir como disposto no § 2º e, caso contrário, encaminhar os autos à conclusão.

Art. 139. Quando do comparecimento das partes na secretaria, deverão ser atualizados os dados pessoais, endereço, telefones e endereço eletrônico, a fim de viabilizar intimações futuras.

Art. 140. Em qualquer fase do processo, após recebida a denúncia, toda vez que documento/elemento probatório relevante for juntado aos autos, inclusive carta precatória e imagens inseridas em petições, as

partes (Ministério Público, defesa técnica, querelante, querelado) serão intimadas para se pronunciar em 5 (cinco) dias.

Art. 141. Salvo deliberação judicial em contrário ou previsão expressa distinta nesta Portaria, as intimações dirigidas às partes devem observar a seguinte ordem de expedição:

I - intimação eletrônica por intermédio do(a) advogado(a) constituído(a);

II - intimação eletrônica;

III - telefone ou meio eletrônico que assegure ter o(a) destinatário(a) do ato tomado conhecimento do seu conteúdo;

IV - correspondência, com Aviso de Recebimento (AR);

V - mandado a ser cumprido por oficial de justiça ou técnico(a) cumpridor(a) de mandado ou carta precatória, sobretudo quando a carta de intimação retornar com observação: Ausente; Não Atendido; Não Procurado, Recusado; Área Sem Distribuição Postal; ou quando houver justificativa para a ausência de entrega.

Art. 142. Salvo deliberação judicial em contrário, dispensa-se a intimação, pela falta de interesse recursal:

I - da vítima e do(a) autor(a) do fato acerca da sentença que decretar a extinção da punibilidade da parte noticiada com base no desinteresse da persecução penal pela vítima; e

II - da parte noticiada acerca da sentença que decretar a extinção da sua punibilidade, em qualquer hipótese.

Parágrafo único. Nas hipóteses de dispensa de intimação das sentenças elencadas no caput, a secretaria deverá certificar o trânsito em julgado imediatamente, adotando as providências subsequentes para o arquivamento dos autos.

Art. 143. Deverá a secretaria promover:

I - a intimação de eventual vítima para que compareça às audiências de suspensão do processo, de forma a viabilizar eventual reparação do dano (art. 5º, incisos I e III, da Resolução n.º 253, de 4 de setembro de 2018, do CNJ, e art. 89, § 1º, inciso I, da Lei n.º 9.099/1995); e

II - a comunicação à vítima acerca de eventual instauração de ação penal ou arquivamento do procedimento investigatório/termo circunstanciado (art. 5º, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 253/2018 CNJ), salvo a exceção indicada no art. 26, assim como sobre a parte dispositiva das sentenças prolatadas e, sendo o caso, da quantidade de pena aplicada, esclarecendo-lhe que os autos e o inteiro teor da decisão estão disponíveis para consulta na secretaria.

Da Carta Precatória Expedida

Art. 144. Tratando-se de carta precatória expedida por este juízo, deverá a secretaria diligenciar junto ao juízo deprecante acerca do seu cumprimento.

Parágrafo único. Expedida carta precatória para outro Estado para fins de citação/intimação de envolvidos(as) da audiência designada neste juízo, verificada a proximidade da audiência designada e inexistindo resposta do juízo deprecado quanto ao cumprimento da diligência, deverá a secretaria verificar a pendência, certificando, para fins de realização do ato.

Art. 145. Sobrevindo sentença de extinção da punibilidade ou determinação de arquivamento dos autos, e encontrando-se em trâmite a carta precatória junto a juízo deprecado, deverá a secretaria solicitar a sua devolução independentemente de decisão judicial nesse sentido.

Art. 146. Quando os pedidos de informação sobre o cumprimento das cartas precatórias não forem respondidos pelo juízo deprecado, estabelecer contato telefônico para obtenção das informações, com certificação nos autos.

Art. 147. No caso de cartas precatórias expedidas para outros Estados para inquirição, oitiva ou interrogatório, assim que recebida a comunicação da designação da audiência, cientificar as partes da data agendada.

Da Carta Precatória Recebida

Art. 148. Recebida carta precatória, adotar-se-ão as providências necessárias ao seu cumprimento, salvo nas hipóteses que dependam de intervenção do(a) Juiz(íza).

Art. 149. É dispensada a expedição de ofício ao juízo deprecante, devendo as comunicações, quando possível, realizarem-se via sistema, independentemente de conclusão.

Art. 150. Deve a secretaria, independentemente de conclusão, responder os ofícios do juízo deprecante diretamente ao(à) chefe de secretaria, instruindo com os respectivos documentos, quando houver solicitação nesse sentido.

Art. 151. Cumprido o ato deprecado ou retornando completamente negativa (sem qualquer chance de realização do ato) a diligência de intimação para comparecimento à audiência a ser realizada neste juizado especial, deverá a secretaria cancelá-la, promovendo a devolução, independentemente de conclusão dos autos, com a respectiva baixa na distribuição.

Art. 152. Verificada qualquer hipótese do art. 335, III, do CNFJ, deverá a secretaria promover a devolução, independentemente de conclusão dos autos, realizando a respectiva baixa na distribuição, no que se inclui a hipótese de ausência de resposta aos expedientes encaminhados ao Juízo Deprecante no prazo de 30 (trinta) dias ou outro assinalado pelo(a) Juiz(íza).

Art. 153. Quando o juízo deprecante solicitar a este juízo a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, isso, desde logo, deverá ser providenciado pela secretaria, independentemente de conclusão; certificando nos autos e comunicando o distribuidor assim como eventuais pessoas intimadas em caso de carta precatória destinada a alguma oitiva.

Art. 154. Recebida carta precatória encaminhada indevidamente a este juízo, poderá remeter ao juízo adequado ou restituir à origem caso se trate de hipótese de mandado compartilhado.

Art. 155. Recebida carta precatória de outro Estado para intimação da parte para comparecimento em audiência designada junto ao juízo deprecante para data próxima que torne inviável a prática do ato por oficial de justiça ou técnico(a) cumpridor(a) de mandado (prazo inferior a 5 (cinco) dias) ou que a data da audiência já tenha ocorrido, deverá certificar o fato e promover a imediata devolução da precatória, independentemente de despacho judicial.

Art. 156. Recebida carta precatória de foro/comarca deste Estado do Paraná para fins de cumprimento de ato via Oficial de Justiça ou

técnico(a) cumpridor(a) de mandado e estando já implementada, neste foro/comarca, a Central de Mandados, restituir à origem para fins de envio de mandado compartilhado na forma do art. 3º da Instrução Normativa n.º 25/2020 (CGJ).

Do Ofício

Art. 157. Reiterar por uma vez ofícios não respondidos no prazo de 30 (trinta) dias ou no prazo solicitado, se diverso.

Art. 158. Os ofícios e correspondências dirigidos a este juízo que não tenham caráter confidencial ou que não contenham ressalva de serem abertos apenas pelo(a) Juiz(íza) deverão sê-lo pela secretaria, que procederá à juntada aos respectivos autos.

Parágrafo único. Contendo o ofício recebido alguma solicitação ou requisição que deva ser cumprida pela própria secretaria e independa de análise para deferimento, providenciar-se-á a juntada aos autos e o devido cumprimento, certificando nos autos a diligência realizada.

Da Queixa-Crime

Art. 159. Oferecida queixa-crime, mediante consulta ao Sistema Projudi, deve-se certificar eventual cadastro em duplicidade ou mesmo quanto a eventual existência de termo circunstanciado já distribuído neste foro/comarca que trate dos mesmos fatos, casos em que os autos deverão ser apensados, com a competente certidão explicativa.

Parágrafo único. Após, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias, salvo se a situação exigir imediata deliberação judicial.

Art. 150. Constatando-se a ausência de procuração com poderes específicos e demais exigências do art. 44 do Código de Processo Penal, promoverá a secretaria a intimação do(a) querelante para regularização, desde que não escoado o prazo decadencial, em 5 (cinco) dias.

Art. 151. Não serão cobradas custas em razão do ingresso de queixa-crime (art. 28, I, da Instrução Normativa n.º 1, de 30 de março de 2015, CSJEs).

Do Prazo E Do Decurso

Art. 152. A secretaria monitorará os prazos dos feitos que dependam de intervenção da vítima ou seu(sua) representante legal e, em caso de eventual prescrição ou decadência, deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias.

§ 1º Monitorará, também, o prazo para remessa de termos circunstanciados pela autoridade policial e, verificando demora pela proximidade da audiência, deverá diligenciar, diretamente, junto àquele órgão público, solicitando informações em 10 (dez) dias sobre o envio, de tudo certificando nos autos.

§ 2º Em caso de frustração da audiência pela falta oportuna de remessa do TC, e sendo ele, após, encaminhado ao juízo, designar nova audiência preliminar independentemente de deliberação judicial.

Do Ministério Público

Art. 153. Sendo solicitadas diligências probatórias pelo Ministério Público, observar o Capítulo III Título V Livro II do CNFJ.

Art. 154. Apresentada denúncia pelo Ministério Público, deverá a secretaria atualizar os antecedentes do(a) acusado(a) por meio do Sistema Projudi/Oráculo e, arroladas testemunhas, promover o cadastramento delas no sistema.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público não tenha se manifestado sobre a viabilidade da suspensão do processo, deverão os autos ser remetidos ao Ministério Público para manifestação expressa a respeito em 5 (cinco) dias, salvo em caso de esclarecimento do motivo da ausência de oferecimento da proposta.

Art. 155. Havendo requerimento pela parte ofendida (vítima) no tocante à sua habilitação como assistente, encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Do Bem Apreendido

Art. 156. Quando formulado pedido de restituição de bem apreendido, colher manifestação do Ministério Público em 10 (dez) dias a respeito.

Parágrafo único. Deverá a secretaria atentar-se para a célere tramitação do feito quando se tratar de pedido de restituição formulado pela vítima (art. 5º, VI, da Resolução n.º 253/2018 - CNJ).

Art. 157. Quando houver pedido de destruição de droga apreendida durante o curso do TC ou do processo, abrir vista ao Ministério Público para manifestação, voltando após conclusos; indicando, via certidão, o evento em que consta o exame definitivo da droga apreendida.

Parágrafo único. Promover o mesmo procedimento em pedidos de destruição de outros objetos, como caça-níqueis e outros, observando-se, aí, o contido na Seção X Capítulo X Título IV Livro II CNFJ e Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 6 de setembro de 2016 (TJPR/CGJ/MPPR/CGMP/Sesp/Detran).

Art. 158. Somente serão encaminhadas substâncias entorpecentes à Polícia Científica para realização de perícia dos objetos apreendidos nos termos circunstanciados de infração penal no caso de descumprimento de transação penal ou de oferecimento de denúncia, sendo tais circunstâncias ressaltadas no ofício requisitório para que a Polícia Científica dê prioridade à realização do laudo (conforme item 4 da INC n.º 1/2016).

Art. 159. No caso de apreensão de substâncias entorpecentes e, havendo denúncia, imediatamente após a juntada do laudo toxicológico definitivo a secretaria deverá, independentemente de qualquer requerimento, intimar o Ministério Público e a defesa para manifestação sobre a possibilidade de incineração do restante da droga apreendida (guardando-se parcela necessária para contraprova), nos termos do disposto no art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, no prazo comum de 5 (cinco) dias, com conclusão em seguida.

Art. 160. Quando realizada e cumprida a transação penal, será desnecessária a realização do laudo definitivo das substâncias entorpecentes (conforme item 4 da INC 1/2016).

Art. 161. Determinado o arquivamento de procedimento envolvendo a posse de droga para uso próprio, ou extinta a punibilidade do(a) suposto(a) infrator(a) via cumprimento de transação penal, deverá a secretaria expedir ofício autorizando a destruição da droga apreendida vinculada aos autos, salvo deliberação em sentido contrário.

Art. 162. Sempre que houver apreensão de armas de fogo, munições, acessórios bélicos ou simulacros, deverá a secretaria, de imediato, proceder na forma da Seção VII Capítulo X Título IV Livro II do CNFJ.

Art. 163. É proibido o recebimento de armas de fogo, munições, explosivos ou acessórios.

Art. 164. Recebido o laudo pericial de arma de fogo, deverá a secretaria intimar o Ministério Público, a defesa, bem como eventual terceiro/proprietário registral da arma, para que se manifestem em 5 (cinco) dias quanto ao destino das apreensões e sobre a necessidade do armamento à persecução penal.

Art. 165. No caso de apreensão de facas, facões, enxadas, canivetes e objetos semelhantes, a secretaria deverá intimar o Ministério Público e a defesa para manifestação sobre a possibilidade de destruição do(s) objeto(s) apreendido(s), no prazo comum de 5 (cinco) dias, com conclusão em seguida.

Art. 166. No caso de apreensão de veículos e motocicletas, após o recebimento da denúncia nos autos, a secretaria deverá oficiar a Delegacia de Polícia para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tal informação não conste nos autos ou seja datada de mais de 6 (seis) meses, descreva as condições em que o veículo se encontra.

Parágrafo único. Em seguida, deverá intimar o Ministério Público e a defesa para manifestação sobre a manutenção da apreensão do bem, com encaminhamento dele para realização de leilão judicial, ou sobre a possibilidade de liberação do veículo ao réu ou a terceiro, no prazo comum de 10 (dez) dias, com conclusão em seguida.

Art. 167. Será desnecessária a realização de laudo pericial em máquinas caça-níqueis apreendidas, quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, uma vez que:

- a) realizada e cumprida a transação penal no juizado especial criminal; ou
- b) expressamente ajustada, como uma das condições da transação penal, aceitas pelo infrator e homologadas pelo juízo, o imediato perdimento das máquinas, hipótese em que permanecerão apreendidas apenas duas delas para eventual perícia, prevenindo-se ocasional descumprimento do acordo, salvo deliberação jurisdicional em sentido contrário (conforme item 5.2 da INC 1/2016).

Art. 168. Somente serão encaminhadas máquinas caça-níqueis à Polícia Científica para realização de perícia no caso de descumprimento de transação penal ou de oferecimento de denúncia, sendo tais

circunstâncias ressaltadas no ofício requisitório para que a Polícia Científica dê prioridade à realização do laudo (conforme item 5.3 da INC 1/2016).

Art. 169. Determinado o arquivamento do expediente e certificada a pendência de bem apreendido, enviar os autos ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias.

Art. 170. Não havendo determinação na sentença (condenatória, absolutória, extinção da punibilidade) quanto ao destino dos bens/valores apreendidos, assim como eventual fiança, deverão ser relacionados e feitos os autos conclusos, colhendo-se previamente o parecer do Ministério Público acerca da possível destinação.

Da Transação Penal E Da Suspensão Condicional Do Processo

Art. 171. Toda transação penal deverá ser, previamente, homologada pelo(a) Juiz(íza) para fins de seu cumprimento, não podendo a secretaria suspender os autos ou deixar de enviar à conclusão caso constatada tal ocorrência.

Art. 172. A destinação da prestação pecuniária deverá obedecer ao previsto na Instrução Normativa Conjunta n.º 2, de 2 de dezembro de 2014 (CGJ/MPPR), com extração de guias de recolhimento, quando necessário, na forma do seu art. 10.

Art. 173. Havendo descumprimento das condições estabelecidas por ocasião da transação penal/suspensão condicional do processo, ou a não apresentação do comprovante de cumprimento da medida pelo(a) infrator(a), deverá a secretaria intimá-lo para justificar o não cumprimento em 10 (dez) dias, advertindo-o de que o descumprimento ensejará o prosseguimento do feito.

§ 1º Na hipótese de não ser o(a) suposto(a) infrator(a) localizado(a), e não possuir defensor(a) constituído(a), deverá o Ministério Público promover a busca de seu endereço nos sistemas disponíveis.

§ 2º Encontrado algum endereço novo, promover a intimação pendente.

§ 3º O novo endereço não sendo encontrado, encaminhar ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias.

Art. 174. Devidamente intimado(a) e não se manifestando, encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Havendo pedido de revogação da transação penal ou da suspensão do processo, intimar a defesa técnica para manifestação em 5 (cinco) dias.

Art. 175. Devidamente intimado(a) e havendo requerimento pela parte notificada para prorrogação do prazo de cumprimento de prestação pecuniária cobrada, mediante guia de recolhimento em parcela única:

I - encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação e, havendo concordância, emitir nova guia de recolhimento com prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento, entregando-a à parte notificada;

II - vincular a nova guia de recolhimento no Sistema Projudi, para fins de controle de pagamento; e

III - encaminhar os autos ao Ministério Público para ciência.

IV - em caso de discordância do Ministério Público com a prorrogação, remeter os autos conclusos ao Magistrado para decisão.

Art. 176. Devidamente intimado(a) e havendo requerimento pela parte notificada para prorrogação do prazo de cumprimento de prestação pecuniária cobrada, mediante guias de recolhimento em prestações sucessivas (talão):

I - encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação e, havendo concordância, emitir nova(s) guia(s) de recolhimento para pagamento, cujo(s) vencimento(s) mensal(is) deve(m) ocorrer em um intervalo de 30 (trinta) dias entre si, entregando-a(s) à parte notificada;

II - revalidar a(s) guia(s) de recolhimento no sistema Projudi, para fins de controle de pagamento; e

III - encaminhar os autos ao Ministério Público para ciência/manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Art.

IV - em caso de discordância do Ministério Público com a prorrogação, remeter os autos conclusos ao Magistrado para decisão.

177. Devidamente intimado(a) e havendo requerimento pela parte notificada para prorrogação do prazo de cumprimento de prestação de serviços à comunidade:

I - cientificar a parte noticiada de que deverá cumprir a prestação de serviços em prazo equivalente à carga horária remanescente, apresentando-se ao local designado no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II - encaminhar os autos ao Ministério Público para ciência/manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias;

III - com a anuência do Ministério Público, anotar a prorrogação de prazo para cumprimento da medida no Sistema Projudi, para fins de controle;

IV - encaminhar os autos à entidade responsável, para fins de controle e acompanhamento do cumprimento da medida.

Art. 178. Em caso de requerimento, em qualquer momento, pela parte noticiada, de substituição da(s) medida(s) ou condição(es), encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação prévia, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 179. Certificado o cumprimento de transação penal ou suspensão condicional do processo, abrir vista ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias e, então, retornar conclusos.

Parágrafo único. Havendo pronunciamento anterior do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade, enviar conclusos desde logo.

Art. 180. Implementada a prestação de serviços à comunidade, requisitar, caso ausente resposta, perante o órgão fiscalizador, 15 (quinze) dias após o término do período previsto, informações sobre o cumprimento da medida, certificando nos autos.

Da Extinção Da Punibilidade

Art. 181. Havendo requerimento pela parte ofendida (vítima) no tocante à retratação à representação ou renúncia ao direito de queixa, encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, salvo se houver pronunciamento anterior requerendo a extinção da punibilidade.

Art. 182. Noticiado o óbito da parte:

I - buscar o ofício de registro do óbito, com base no local de falecimento ou de residência, requisitando a certidão, caso a consulta nos sistemas

disponíveis (<https://registrocivil.org.br/> ou <http://e-certidoes.com.br/>) pelo(a) Juiz(íza) não tenha sido frutífera; e

II - encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Das Alegações Finais E Da Sentença

Art. 183. O prazo, sendo necessário, para alegações finais escritas, salvo deliberação em sentido contrário, será de 05 (cinco) dias.

Art. 184. Não apresentadas as alegações finais por defensor(a) constituído(a) pela parte noticiada, renovar sua intimação para apresentá-las em igual prazo, sob a advertência de que, descumprida novamente a intimação, será nomeado defensor(a) dativo(a) para fazê-lo.

Do Recurso

Art. 185. Juntada a petição de recurso de apelação criminal, e em se tratando de ação penal privada, a secretaria intimará a parte recorrida para apresentar contrarrazões, remetendo depois os autos ao(à) representante do Ministério Público.

Art. 186. Tratando-se de recurso do Ministério Público, a secretaria deverá intimar o recorrido para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões, remetendo os autos após à Turma Recursal.

Art. 187. Em caso de intempestividade do reclamo, certificar a respeito e remeter à conclusão.

Das Custas

Art. 188. Em caso de condenação ao pagamento de custas processuais via sentença condenatória transitada em julgado, observar o previsto no Capítulo IX Título IV Livro II CNFJ, no art. 26 e segs. da Instrução Normativa n.º 1/2015 (SGJEs), assim como o contido na Instrução Normativa n.º 12, de 3 de julho de 2017 (CGJ), no que pertinente.

Art. 189. Após o trânsito em julgado, o(a) réu(ré) condenado(a) deve ser intimado(a) para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 25, inciso III, IN n.º 1/2015 - SGJEs).

Parágrafo único. Fica vedado à secretaria arquivar o processo sem estarem pagas as custas processuais, ou na hipótese de inadimplemento/devedor não encontrado(a), sem a devida comunicação da pendência ao órgão competente (art. 460 CNFJ).

Art. 190. As custas que são dispensadas por ocasião da interposição de apelação (art. 14 da Lei Estadual n.º 18.413, de 29 de dezembro de 2014) serão cobradas após o trânsito em julgado da sentença condenatória, caso o(a) condenado(a) seja o(a) apelante (art. 27, inciso II da Instrução Normativa n.º 1/2015 - CSJEs).

Art. 191. No âmbito dos juizados especiais criminais, não serão cobradas as custas:

- I - em razão do ingresso da queixa-crime;
- II - por ocasião da interposição de apelação;
- III - descumprimento da composição civil;
- IV - homologação de transação penal; e
- V - pela emissão de certidões e autenticações.

Da Execução Penal

Art. 192. Após o trânsito em julgado de sentença condenatória que envolva a pena de multa, será o valor liquidado e apontado nos autos.

§ 1º O(A) chefe de secretaria deverá, então, informar a existência de depósito a título de fiança em valor suficiente para a compensação.

§ 2º Em caso negativo, deverá promover a intimação do(a) condenado(a) para, em 10 (dez) dias, pagar a importância correspondente, emitindo-se a guia respectiva.

Art. 193. A execução de pena restritiva de direitos ou privativa de liberdade deverá ocorrer no local próprio, segundo o previsto no art. 27, § 2º, da Resolução n.º 93, de 12 de agosto de 2013 (OE/TJPR), na forma das disposições do Capítulo VI Título VI Livro II CNFJ e do Ofício-Circular Conjunto n.º 200, de 2 de setembro de 2021 (CGJ), observando-se a necessidade de existência de apenas um processo de execução penal para cada condenado(a) (art. 3º, § 1º, da Resolução n.º 113, de 20 de abril de 2010 - CNJ).

DA VARA DA FAMÍLIA

Art. 194. As disposições gerais, inclusive, dos tópicos da Vara Criminal e Execuções na presente portaria deverão ser aplicadas a Vara da Família e Infâncias no que não for contrário à legislação específica e as determinações abaixo.

Parágrafo único. Deverá ser designada audiência de custódia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da realização da prisão, em todas as suas modalidades, tanto na Vara de Família quanto na apreensão de adolescentes seja em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Art. 195. A petição inicial e todas as demais petições, bem como todos os documentos que as acompanhem, dirigidas a este Juízo deverão ser protocolizadas e distribuídas por meio do Sistema PROJUDI.

§1º. Não se aceitará a apresentação de petição inicial por meio físico, nem mesmo por protocolo integrado.

§2º. Caso a petição inicial não esteja integralizada em apenas um arquivo, salvo as exceções legais, a serventia intimará a parte requerente para cumprir o disposto no parágrafo anterior, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC de 2015).

§3º. A mesma providência deverá ser adotada pela serventia quando desrespeitado o Código de Normas.

§4º. As petições e os documentos apresentados em meio físico, ou aquelas remetidas pelo protocolo integrado não serão aceitas pela Serventia e o ato reputar-se-á não praticado, e serão devolvidos à parte interessada, por meio de carta com AR, certificando-se o ocorrido nos autos eletrônicos, o mesmo ocorrendo com as peças e os documentos que porventura estiverem em cartório cuja digitalização já tenha ocorrido;

Art. 196. Os documentos deverão ser juntados em arquivos no formato PDF, na forma individualizada, não podendo haver a cisão de um documento em dois ou mais arquivos, salvo se devidamente justificado.

Parágrafo único: Os documentos, cujo tamanho ultrapasse o permitido para inserção no sistema, deverão ser desmembrados, e sua nomenclatura obedecerá ao disposto no CNFJ, acrescida do número

das partições do arquivo (por exemplo: "Contrato Social - Parte 01", "Contrato Social - 01", "Contrato Social - Parte 02", "Contrato Social - 02", etc.).

Art. 197. Ao receber petições iniciais, o cartório deverá verificar:

I - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor (neste caso deve haver, inclusive, respectivo comprovante no processo) e do réu (art. 319, II, do CPC);

II - a indicação do valor da causa e se o autor efetuou o recolhimento das custas iniciais ou requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou comprovantes da impossibilidade financeira;

III - se o distribuidor certificou a regularidade do valor recolhido a título de taxa judiciária, devolvendo os autos para fazê-lo, caso negativo não certificado;

§ 1º. Verificado equívoco no cadastro e inviável a pronta correção por Servidor ou Serventuário, a parte será intimada para promover a imediata retificação em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

§ 2º. No caso de insuficiência das custas devidas por antecipação, bem como da taxa judiciária, antes do cancelamento da distribuição deverá a serventia intimar a parte para completar o valor devido, em quinze dias, fazendo-se conclusão na sequência no tipo decisão e agrupador "CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO" em caso de inércia.

Art. 198. Estando a petição inicial conforme, deverá ser ela remetida à conclusão para decisão inicial no tipo despacho inicial caso não haja liminar ou no tipo decisão liminar e agrupador adequado.

§ 1º. Proferido o despacho inicial, sendo os autos encaminhados ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, ela deverá ser pautada para data distante pelo menos trinta dias, devendo o réu ser citado com antecedência de vinte dias (art. 334, do CPC).

§ 2º. O autor será intimado da data da audiência por meio de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

§ 3º. Do mandado ou carta de citação deverão constar:

a) a advertência para o autor e para o réu de que o não comparecimento à audiência de conciliação configurará ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-o ao pagamento de multa (art. 334, § 8º, do CPC);

b) a informação de que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de seu advogado e que poderá constituir representante para substituí-lo, por meio de procuração com poderes específicos para transigir (art. 334, §§ 9 e 10, do CPC);

c) a informação de que o prazo de contestação, de quinze dias, terá início da data da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento feito pelo réu, sendo esta última apenas na hipótese em que ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição (art. 335, incisos I e II, do CPC).

§ 4º. A audiência somente não será realizada caso ambas as partes manifestem desinteresse no ato (art. 334, § 4º, I, do CPC), devendo o réu fazê-lo mediante petição apresentada com dez dias de antecedência da audiência (art. 334, § 5º, do CPC), caso em que o prazo de contestação começará a correr da data do protocolo de tal petição.

§ 5º. No caso do § 4º, a audiência deverá ser automaticamente retirada de pauta pelo CEJUSC devolvendo-se ao cartório;

§ 6º. Caso o mandado ou carta de citação volte sem cumprimento ou não seja juntado aos autos com a antecedência mínima prevista em lei, deverá o CEJUSC e cartório pautar nova data para realização da audiência, independentemente de conclusão, intimando-se as partes e realizando-se, caso necessário, as diligências necessárias.

Art. 199. O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, do CPC);

§1º. Encaminhados os autos para o CEJUSC ou designada audiência preliminar de composição pelo próprio Juiz, a citação que deverá ser feita na pessoa do réu (por mandado ou A.R. com aviso de mãos próprias) ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art. 695, § 2º., do CPC);

§2º. Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

§ 3º. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335, do CPC

Art. 200. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz, manifestará sempre após as partes e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, sempre com prazo de 30 (trinta) dias (art. 178, do CPC), devendo a serventia encaminhar os autos com vista para tanto sempre que for a hipótese.

Art. 201. Sempre que decorrer prazo atribuído à parte autora para prática de determinado ato, sem o qual não seja possível o prosseguimento do processo e não se tratando de prazo preclusivo, deverá o cartório adotar as seguintes providências, após certificar a inércia:

I - reiterar a intimação por uma vez, concedendo à parte prazo adicional de quinze dias para providenciar a prática do ato;

II - persistindo a inércia, intimar a parte, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a, em 05 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC);

III - decorrendo o prazo sem manifestação e havendo réu citado e com advogado constituído, intimá-lo, na pessoa de seu procurador, a se manifestar, em cinco dias, acerca do abandono do processo pelo autor (Súmula 240, do STJ);

IV - decorrendo o prazo indicado no inciso anterior, ou não havendo réu citado ou com advogado constituído nos autos, deve o processo ser remetido à conclusão para sentença com o agrupador "ABANDONO".

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso III ao revel, bem como quando, nas hipóteses do art. 72 do Código de Processo Civil, tiver sido nomeado curador especial ao réu, casos em que, desistindo o autor da ação, os autos serão conclusos ao Juiz independentemente de intimação da parte contrária para se manifestar.

Art. 202. Sempre que a parte exequente formular pedido de suspensão do processo por prazo determinado em processos de execução e cumprimento de sentença, deverá o cartório, enviar os autos conclusos no sistema PROJUDI como "decisão" e agrupador "PEDIDO DE SUSPENSÃO - EXEQUENTE".

Art. 203. Se a parte exequente, em processos de execução e cumprimento de sentença, requerer a suspensão do processo por prazo indeterminado em razão da não localização de bens, deverá a serventia enviar os autos conclusos no sistema PROJUDI como "decisão" e agrupador específico.

Art. 204. Havendo pedidos de suspensão realizados em processos em fase de conhecimento deve a serventia, independentemente de conclusão, intimar a parte contrária a se manifestar a respeito em quinze dias, após o que os autos serão conclusos, sendo vedada a suspensão de ofício pelo cartório, salvo os pedidos de prazos curtos referentes à dilação para recolhimento de guias.

Art. 205. Havendo renúncia de mandato por advogado, deverá a serventia certificar se houve a comunicação a que alude o art. 112, do CPC, sendo dispensada caso houver mais de um procurador e a parte continuar representada por outro apesar da renúncia. Caso negativo, deverá a serventia intimar o advogado para juntar a comunicação em quinze dias.

Parágrafo único. Sem prejuízo da diligência acima, deverá o cartório expedir intimação à parte para regularizar a representação processual, em trinta dias, sob pena de:

- I - extinção do processo, se a providência couber ao autor;
- II - reconhecimento da revelia, caso a providência couber ao réu;
- III - revelia ou exclusão do processo de terceiro, dependendo do polo em que se encontre.

Art. 206. Noticiando as partes nos autos a realização de transação, deverá o cartório verificar:

- I - se foram juntados os termos do acordo;
- II - se a petição de acordo foi assinada pelas partes ou por seus advogados;

§ 1º. Faltando quaisquer dos incisos anteriores, intimar as partes para regularização das pendências em quinze dias;

§ 2º. Caso o acordo envolva interesses público ou social, de incapazes ou litígio coletivos pela posse de terra rural ou urbana, antes de encaminhar os autos à conclusão, deverá o cartório abrir vista ao

representante do Ministério Público para manifestação, **com prazo de trinta dias**, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Cumpridas todas as diligências acima, estando o acordo apto à homologação, deve a serventia fazer os autos conclusos no tipo de conclusão "homologação" e com o agrupador "ACORDO NO CURSO DO PROCESSO - SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO".

Art. 207. Havendo pedido de expedição de alvarás ou ofício de transferência de valores em nome de advogados para levantamento de verba da parte, deverá o cartório, antes de fazer a conclusão dos autos, certificar se o advogado em questão tem poderes para receber conferidos por mandato, indicando o movimento nos autos.

§ 1º. Caso não conste do processo procuração com poderes específicos para tal finalidade, deverá o cartório expedir a seguinte intimação: *"Fica o advogado da parte (...) intimado a, em quinze dias, juntar aos autos procuração em que tenha havido outorga de poderes específicos para o recebimento de valores, sem o que somente será possível a expedição de alvará em nome de seu constituinte, porque não localizada nos autos procuração com tais poderes"*.

§ 2º. Sendo deferida a expedição de alvará ou ofício de transferência em nome do advogado para o levantamento de valores pertencentes ao constituinte, deverá o cartório expedir carta de intimação, com aviso de recebimento e entrega em mãos próprias à parte informando o ocorrido, inclusive o montante dos valores a serem levantados.

Art. 208. Na produção de prova oral, deverá o cartório observar:

I - havendo determinação de tomada de depoimentos pessoais, serão as partes intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência, sob pena de confissão (art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil);

II - havendo necessidade de inquirir testemunhas deverão os advogados ser intimados a, eles próprios, promoverem as intimações das testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, ficando dispensada a intimação judicial, salvo nas hipóteses do art. 455, § 4º, do Código de Processo Civil;

III - havendo notícia nos autos, em razão de retorno de mandado ou carta precatória não cumpridos, de não localização de testemunhas, deverá a parte que a arrolou ser intimada a, em dez dias, informar seu

novo endereço, ou requerer sua substituição, sob pena de preclusão de sua inquirição, devendo os autos virem conclusos após certidão da serventia da fluência do prazo ou após a manifestação.

Art. 209. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documentos aos autos, deverá o cartório intimar a parte contrária para manifestação em quinze dias, inclusive para impugnar na forma dos arts. 435, 436 e 437, todos do CPC.

Art. 210. Interposta a apelação, deverá o cartório:

- I - certificar o início do prazo recursal e a tempestividade do recurso;
- II - certificar a regularidade do preparo e dos valores depositados, discriminando-os;
- III - conferir a vinculação da guia de recolhimento ao Sistema Uniformizado;
- IV - no caso de gratuidade judiciária, gerar o documento respectivo e inseri-lo nos autos.

§ 1º. Sendo insuficiente o valor do preparo, deverá o cartório intimar o recorrente, na pessoa de seu advogado, a supri-lo em cinco dias, sob pena de deserção.

§ 2º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo (inclusive porte de remessa e de retorno - se for o caso), será intimado, na pessoa de seu advogado, a realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil).

§ 3º. Atente-se a serventia para a desnecessidade de recolhimento do porte de remessa e de retorno em autos eletrônicos (art. 1.007, § 3º, do CPC).

Art. 211. Após regularização do preparo, o cartório intimará a(s) parte(s) contrária(s) a, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

§ 1º. Se o apelado interpuser apelação adesiva, o apelante será intimado a apresentar contrarrazões em quinze dias, independentemente de ordem judicial.

§ 2º. Decorrido o prazo de contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal independentemente de conclusão para juízo de admissibilidade, na forma do art. 1.010, § 3º, *in fine*, do Código de Processo Civil, exceto em se tratando de apelações contra sentenças que **indefiram a petição inicial** (art. 331, do CPC), **julguem extinto o feito sem resolução de mérito** (art. 485, § 7º, do CPC) ou **promovam o julgamento liminar de improcedência do pedido** (art. 332, § 3º, do CPC), entre outras exceções legais, caso em que o processo deverá ser remetido previamente à conclusão para juízo de retratação.

Art. 212. Baixados os autos, após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria conferir a existência de procuração na fase recursal e, se for o caso, efetuar as devidas anotações nos autos acerca dos procuradores.

§ 1º. Quando os autos retornarem da Instância Superior, em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, o Cartório deverá intimar as partes para que, em quinze dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.

§ 2º. Transitada em julgado a sentença ou preclusa a decisão homologatória de transações, conciliações, etc., deve a serventia tomar as providências para o recebimento do valor das custas, de acordo com as normas internas vigentes.

Art. 213. Opostos embargos de declaração, o cartório, independentemente de conclusão, intimará a parte contrária a, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2º, do CPC), fazendo-se remessa ao Ministério Público para manifestação sobre os embargos no prazo em dobro.

Art. 214. Independentemente de decisão judicial, havendo requerimento da parte e inexistindo nos autos determinação de suspensão da execução ou do cumprimento de sentença ou de pagamento da dívida, fica autorizada a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, devendo a serventia providenciar via sistema eletrônico (SERASAJUD, etc).

Parágrafo único. Independentemente de decisão, deve a serventia expedir certidão para fins de protesto do título executivo judicial (art. 517, 1º, do CPC), desde que haja requerimento do interessado.

Art. 215. Caso venha aos autos **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, deve a serventia **anotar na autuação** e intimar o excepto para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade.

Parágrafo único. Caso com a manifestação acima venham alegações de quaisquer das matérias enumeradas no artigo 337, do CPC ou sejam juntados novos documentos, intimar o excipiente para apresentar réplica, também em 15 (quinze) dias (art. 351, CPC).

Art. 216. Recebida petição inicial de cumprimento de sentença de forma apartada aos autos principais, deverá o cartório verificar se diz respeito a processo que tramitou na Unidade, apensando-os e, após, fazer conclusão.

Art. 217. Recebida petição de impugnação ao cumprimento de sentença, deverá o cartório certificar sua tempestividade (art. 525, do CPC) e, caso haja pedido de suspensão, fazer os autos conclusos. Não havendo, intimar o exequente para manifestação em quinze dias.

Art. 218. Recebida petição inicial de execução de título extrajudicial, deverá o cartório observar as mesmas disposições quanto à inicial.

Art. 219. Recebida petição inicial de embargos à execução, deverá o cartório providenciar as mesmas observações quanto à petição inicial, além de apensar aos autos principais, caso não tenha sido distribuído por dependência e certificar a tempestividade na forma do art. 915, do CPC.

Art. 220. Havendo requerimento de pesquisa de bens nos sistemas eletrônicos, deverá o cartório, desde que não haja decisão anterior autorizando (vide despacho inicial amplo proferido pelo Juízo), encaminhar os autos conclusos no tipo e agrupador adequados (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, ARISP, etc).

§ 1º. Caso haja pedido de penhora nas cooperativas de crédito, esclarecer a parte interessada, mediante intimação, que desde maio de 2016 elas estão incluídas no sistema SISBAJUD. Caso a parte insista na expedição de ofício, deverá ser intimada para, em trinta dias, justificar a impossibilidade específica da cooperativa de crédito, comprovando sua não abrangência no sistema do banco central, fazendo-se conclusão no tipo e agrupador adequados.

§ 2º. Havendo reiteração de pedido de alguma das diligências de penhora já feitas nos autos com menos de um ano, deverá o cartório intimar a parte exequente a justificar os motivos da reiteração e comprovar alteração de situação de fato, em quinze dias, encaminhando os autos à conclusão na sequência no campo "decisão" e no agrupador próprio.

§ 3º. Sobrevindo pedido de liberação de valores pela parte executada ou arguição de impenhorabilidade, o cartório intimará a parte exequente a se manifestar a respeito em quinze dias, remetendo, em seguida, os autos conclusos.

Art. 221. Realizada a penhora, que será formalizada por termo ou por auto, a depender do caso, deverá o cartório intimar a parte executada (na pessoa de seu advogado ou, não havendo, pessoalmente) a respeito da constrição e para tomar conhecimento da penhora.

Parágrafo único. Em se tratando de processo eletrônico, todas as penhoras devem ser cadastradas no campo próprio do sistema PROJUDI.

Art. 222. Determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção de veículos eventualmente bloqueados no sistema RENAJUD ou indicados pela parte exequente, deverão ser depositados perante o depositário público ou, não tendo ele condições de recebê-los, com a parte exequente (art. 840, § 1º, do Código de Processo Civil), devendo a parte exequente ser intimada a fornecer os meios necessários para a remoção do bem.

§ 1º. Determinada a expedição de mandado de penhora de bens encontrados na residência ou estabelecimento da parte executada, deve constar no mandado que o Oficial de Justiça, ao cumprir o mandado, não localizando bens penhoráveis, tem a obrigação de descrever os bens existentes no imóvel da parte executada, observando que, em caso de penhora, os bens deverão ser avaliados e removidos ao depositário público, exceto em caso de expressa anuência da parte exequente com a manutenção dos bens em poder da parte executada, como depositária (art. 836, § 1º, do CPC e itens 9.3.4 e 9.4.12 do CN).

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, havendo devolução do mandado pelo oficial de justiça sem as informações indicadas e sem o depósito nas mãos da pessoa correta, deverá a serventia desentranhar o mandado e determinar que o oficial de justiça encarregado o faça no prazo de cinco dias;

Art. 223. Caso a penhora recaia sobre dinheiro, pelo sistema SISBAJUD, deverá a serventia:

§ 1º. Confeccionar minuta de transferência dos valores bloqueados a título de SISBAJUD para conta judicial, deliberando-se a respeito da higidez da penhora posteriormente.

§ 2º. Confeccionar minuta de desbloqueio do saldo remanescente.

§ 3º. Confeccionar minuta de desbloqueio de valores ínfimos, entendidos como ínfimos aqueles insuficientes para o pagamento das custas processuais (art. 836, "caput", CPC/15).

§ 4º. A resposta positiva à consulta substitui o termo de penhora, assim, deverá ser intimada a parte executada, por seus procuradores, ou pessoalmente, por via postal, da penhora realizada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC/15).

Art. 224. Caso a penhora recaia sobre bens móveis, deverá constar no mandado ordem de remoção e depósito perante a exequente ou Depositário Público (a depender do pedido), salvo se a parte exequente expressamente concorde com a nomeação da parte executada como depositária, nos termos do art. 840, § 2º, do Código de Processo Civil.

§ 1º. Não havendo condições de depósito junto ao depositário judicial, os bens serão depositados perante o exequente.

§ 2º. Sendo realizada penhora sobre veículo por oficial de justiça sem que tenha havido anterior bloqueio pelo sistema RENAJUD, deverá ser ele realizado de ofício pelo próprio cartório, independentemente de nova conclusão, nas modalidades "transferência e penhora".

Art. 225. Havendo pedido de penhora sobre imóveis, deverá o cartório adotar as seguintes providências, independentemente de conclusão:

I - Havendo matrícula atualizada nos autos (com menos de trinta dias de expedição), fazer conclusão;

II - Não havendo matrícula do imóvel nos autos, deve a parte autora ser intimada para apresentá-la em dez dias. Caso a credora requeira, deverá

ser expedido mandado de penhora, lavrando o Sr. Oficial de Justiça o respectivo auto (art. 845, § 1º, do Código de Processo Civil);

III - efetivada a penhora, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, CPC), exceto em se tratando de execução fiscal e na hipótese de penhora por termo nos autos, em que deverá ser expedido ofício com essa finalidade. Assim, havendo requerimento nesse sentido, deve a serventia intimar o interessado acerca do conteúdo desse dispositivo e, em caso de insistência, remeter os autos conclusos.

IV - realizada a penhora, deverão ser intimados a parte executada (pessoalmente ou por advogado constituído nos autos) e seu cônjuge (em sendo casado) acerca da constrição, sem prejuízo da intimação para oposição de embargos ou impugnação ao cumprimento de sentença, a depender da modalidade de execução.

Art. 226. Havendo nomeação de bens à penhora ou pedido de substituição da penhora pelo devedor, o cartório deverá, independentemente de nova conclusão, intimar a parte exequente a se manifestar a respeito em dez dias, promovendo, em seguida, a conclusão dos autos no tipo "decisão" e agrupador "penhora - nomeação/substituição"

Art. 227. Havendo pedido de penhora sobre direitos ou créditos referentes a automóveis e motocicletas gravados com alienação fiduciária, fazer consulta no sistema RENAJUD e, constatada a alienação, verificar se a parte informou a instituição bancária, devendo ser intimada para fazê-lo em quinze dias, após o que encaminhar os autos conclusos.

Art. 228. Expedido mandado de penhora a ser realizada por Oficial de Justiça, deverá constar ordem para a avaliação do bem penhorado. Caso não tenha condições técnicas para tanto, ou caso a penhora tenha sido realizada por termo nos autos, deverá ser realizada, se assim requerer a parte, e independentemente de nova conclusão, a avaliação pelo Avaliador Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. As partes serão intimadas, independentemente de nova conclusão, a se manifestar sobre a avaliação judicial no prazo de cinco dias.

§ 2º. Havendo impugnações à avaliação, deverá a parte contrária e, na sequência, o Avaliador serem intimados a se manifestarem a respeito em dez dias, após o que deverão vir os autos conclusos para decisão a esse respeito.

§ 3º. Havendo informação do Avaliador Judicial de falta de condições técnicas para realizar a avaliação, deverão vir os autos conclusos para nomeação de perito.

§ 4º. Compete à serventia manter rigoroso controle quanto ao prazo para a avaliação judicial, devendo em caso de inércia fazer a cobrança, concedendo prazo adicional de 10 (dez) dias e, na sequência, enviar os autos conclusos com urgência.

Art. 229. Decidida a avaliação, deverá a parte exequente ser intimada, independentemente de nova conclusão, a dizer, em dez dias, se pretende a adjudicação dos bens penhorados ou sua expropriação por iniciativa particular ou por hasta pública.

Art. 230. Caso a parte exequente postule a adjudicação do bem penhorado, deverá o cartório adotar as seguintes providências antes de encaminhar os autos à conclusão:

I - intimar a parte exequente a juntar aos autos matrícula atualizada do bem (em se tratando de imóvel);

II - certificar se existem penhoras no rosto dos autos;

III - havendo averbação de penhoras anteriores ou de garantias reais sobre o bem, deverão os respectivos credores ser intimados da existência do pedido de adjudicação e a se manifestar a respeito em dez dias, comunicando-se, inclusive, os respectivos Juízos das mencionadas ordens de constrição.

Art. 231. Se for deduzido pedido de alienação por iniciativa particular, deverá o processo ser encaminhado à conclusão para fixação de condições e nomeação de corretor.

Art. 232. Caso postulada e deferida a alienação judicial do bem, deverá o cartório, independentemente de conclusão, adotar as seguintes providências, desde que compatíveis com a decisão proferida nos autos:

I - encaminhar os autos ao contador judicial para atualizar a conta geral, intimando as partes para manifestação a respeito no prazo comum de cinco dias;

II - certificar a necessidade de realização de nova avaliação ou atualização da já realizada, em razão da estabilidade na economia e mercado local. De qualquer forma, atualizando-se ou não, deverá constar do edital de arrematação. No primeiro caso, constará o valor inicial atualizado, com suas respectivas datas.

III - intimar o leiloeiro usualmente nomeado pelo Juízo a designar data para os leilões, que poderão ser realizados no mesmo dia, observando-se os seguintes patamares de honorários: 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação, pagos pelo exequente, cientificando-o de que será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação atualizada (art. 891 do CPC), salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação;

IV - em sendo caso de veículos, intimar a parte autora para obter junto ao *site* do Detran do estado respectivo, o extrato de débitos do veículo;

V - em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel urbano, oficiar à Prefeitura Municipal, requisitando informações acerca de eventuais débitos de IPTU, no prazo de dez dias;

VI - em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel rural, oficiar à Receita Federal, requisitando informações acerca de eventuais débitos de ITR, no prazo de dez dias.

VII - em sendo o caso de haver penhora incidente sobre unidade autônoma de condomínio, expedir ofício ao respectivo síndico solicitando o encaminhamento de informações acerca da existência de débitos de contribuições condominiais, no prazo de dez dias;

VIII - expedir edital, com observância do disposto nos artigos 22 da Lei nº 6.830/1980 (em se tratando de execução fiscal) e 886 do Código de Processo Civil (demais modalidades de execução), nele consignando a existência de débitos sobre o bem;

IX - intimar o executado (na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos - art. 889, I, do CPC) e sua

esposa (no caso de bem imóvel) acerca das datas designada, inclusive dando ciência de que poderão remir a execução, nos termos do artigo 826 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não tenha informado a alteração do seu endereço, ou seja, revel, sua intimação será considerada realizada por meio da publicação do edital de alienação, nos termos do parágrafo único do art. 889 do Código de Processo Civil;

X - intimar os eventuais credores com garantia real ou penhora anteriormente averbada e que não sejam partes na execução, bem como senhorios diretos, comunicando-se, inclusive, os respectivos Juízos das mencionadas ordens de constrição, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data do primeiro leilão, para os fins do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil;

XI - cientificar a todos os interessados que o pagamento do preço da arrematação será de imediato ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução;

XII - cientificar a todos os interessados que havendo proposta de aquisição por prestações, a proposta deve ser apresentada por escrito, observado o que dispõe o art. 895 do Código de Processo Civil. Fica ressaltado que as propostas para pagamento à vista, de regra, preferem às propostas de pagamento parcelado;

XIII - Havendo transação, após designada arrematação e publicados os editais ou de pagamento da dívida, a comissão do leiloeiro será de 1% (um por cento) do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado;

XIV - Fica o leiloeiro autorizado a reunir diversas execuções nas mesmas datas para fins de otimização de atos e redução de custos (§ 6º do art. 887 do Código de Processo Civil);

XV - A hasta pública será realizada no Átrio do Edifício do Fórum local e sua publicidade na rede mundial de computadores deverá ser realizada no sítio do leiloeiro nomeado (art. 887, § 2º, do CPC).

Art. 233. Havendo arrematação, deverá o cartório, independentemente de nova conclusão:

I - lavrar auto de arrematação, a ser assinado pelo arrematante, pelo leiloeiro e pelo juiz;

II - aguardar o ajuizamento de embargos à arrematação pelo prazo de cinco dias contados da assinatura do auto de arrematação pelo juiz, certificando nos autos o decurso do prazo e eventual ajuizamento dos embargos, bem assim os efeitos em que recebidos;

III - não tendo havido ajuizamento de embargos ou não tendo sido eles recebidos com efeito suspensivo, transcorrido o prazo sem impugnação, a contar do aperfeiçoamento da arrematação deverão ser cumpridas as seguintes providências, previstas no item 395 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça:

III.1) no caso de móveis:

- a) realizar-se-á o cálculo e preparar-se-ão as custas processuais;
- b) expedir-se-á carta ou mandado para entrega de bens;
- c) autorizado o levantamento do preço, devolver-se-á ao executado o que sobejar ou se dará prosseguimento à execução pelo saldo devedor, conforme o caso;

III.2) no caso de imóveis:

- a) determinar-se-á o recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*;
- b) realizar-se-á ou atualizar-se-á o cálculo;
- c) pagas as custas e autorizada a expedição de carta e o levantamento do preço, devolver-se-á ao executado o que sobejar ou se dará prosseguimento à execução pelo saldo devedor, conforme o caso.

Parágrafo único. Caso a alienação seja feita em parcelas, qualquer diligência deve preceder de decisão judicial.

Art. 234. Nos termos do Provimento 56/2016 do CNJ, recebida petição inicial de inventário ou arrolamento e não havendo nos autos, cabe à serventia constatar eventual juntada de certidão negativa de existência de testamento e, posteriormente, em caso negativo, intimar a parte requerente para, no prazo de 15 dias, promover a juntada da certidão atualizada da Central de Testamentos (CENSEC).

Art. 235. Apresentada a petição inicial de inventário, sendo todas as partes maiores e capazes, intimar a parte autora para indicar se tem interesse no processamento pela forma de arrolamento, com prazo de

quinze dias, devendo providenciar a emenda necessária, conforme art. 659 e segs., do CPC, fazendo-se conclusão na sequência.

Art. 236. Nomeado inventariante pelo Juízo, sendo ele intimado para apresentar as primeiras declarações no prazo legal e permanecendo inerte, renovar a intimação uma única vez na pessoa do advogado, com a observação de que a inércia poderá ensejar a restituição do encargo ou mesmo a extinção do processo.

Art. 237. Recebidas pelo Juízo as primeiras declarações e determinada a citação para os termos do inventário e da partilha, devem ser direcionados ao cônjuge, ao companheiro, aos herdeiros e aos legatários, sem prejuízo da intimação da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do testamenteiro, se houver testamento, com cópia das primeiras declarações.

§ 1º. O cônjuge ou o companheiro, os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259;

§ 2º. Concluídas as citações, intimar as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (art. 627, do CPC).

§ 3º. Caso haja impugnação, intimar o inventariante para manifestação em 15 (dez) dias, abrindo-se, em seguida, vista dos autos ao Ministério Público (se for o caso) e após mandar conclusos.

Art. 238. Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha, devendo a serventia intimar as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos conclusos na sequência.

Art. 239. Após o transcurso do prazo do art. 75, § 3º, caso não haja interesse de incapaz e tenha a Fazenda Pública impugnado o valor atribuído aos nas primeiras declarações, juntando sua própria avaliação, intimar os herdeiros para manifestação em cinco dias.

§ 1º. Não havendo concordância quanto ao valor dos bens, encaminhar os autos ao avaliador judicial para avaliação, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para sua entrega em Juízo, do qual deverão as partes serem intimadas para manifestação em quinze dias, concedendo igual prazo ao avaliador para manifestação quanto às impugnações (caso existentes), vindo conclusos na sequência.

§ 2º. Havendo concordância quanto aos valores dos bens ou homologado o laudo de avaliação apresentado nos autos, intimar o inventariante para apresentar as últimas declarações em quinze dias (art. 636, CPC), inclusive com plano de partilha, intimando-se as partes, eventuais credores habilitados, as Fazendas Públicas e o Ministério Público (se for o caso), também em quinze dias (art. 637).

§ 3º. Havendo concordância com as últimas declarações, intimar o inventariante para comprovar nos autos o recolhimento do imposto (ITCMD - art. 654, do CPC). Havendo discordância quanto às últimas declarações, venham conclusos.

§ 4º. Comprovado o recolhimento do imposto, intimar a Fazenda Pública para manifestação em 10 (dez) dias sobre sua regularidade;

§ 5º. Concordando a Fazenda com o imposto recolhido, vir os autos conclusos para homologação. Discordando, manifestem-se as partes em quinze dias e, após, conclusos.

§ 6º. Em caso de renúncia, lavrar o respectivo termo e intimar o herdeiro renunciante para assinatura em cartório, salvo se já tiver sido instrumentada por escritura pública. Entenda-se por renúncia a desistência pura e simples da herança e não "renúncia *in favorem*" (em favor de terceiro), caso em que é exigido escritura pública de cessão de direitos hereditários.

Art. 240. Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662 do CPC.

Art. 241. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, ainda que haja interesse de incapaz, caso tenha havido requerimento de abertura de inventário, deverá o requerente ser intimado para indicar, em quinze dias, a possibilidade de processamento na forma de inventário, cumprindo-se as demais disposições pertinentes (art. 664, do CPC).

Art. 242. Caso haja o requerimento a que alude o artigo anterior, com a inicial deve o interessado apresentar suas declarações, com atribuição de valor do espólio e plano de partilha, devendo ser intimado

para fazê-lo caso não o faça com prazo de quinze dias sob pena de indeferimento da inicial.

Art. 243. Apresentada a documentação acima, devem as partes e o Ministério Público serem intimados para manifestação sobre a estimativa apresentada no prazo de quinze dias, fazendo-se conclusão dos autos na sequência.

Art. 245. Havendo pedido de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, o Cartório deverá autuá-lo como incidente, em apenso ao principal, comunicar o Distribuidor (art. 134, § 1º, do CPC) e conferir, elaborando certidão, constando a movimentação em que constar, se o pedido foi instruído com certidão atualizada da Junta Comercial, bem como se houve a indicação dos motivos legais para a procedência do pedido.

§ 1º. A certidão da Junta Comercial é atualizada se o pedido for feito até 30 dias após sua expedição.

§2º. Negativa a certidão inicial, ou se o documento for desatualizado, o Cartório deverá intimar a parte requerente do incidente para providenciar a correção, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do incidente.

§ 3º. Positiva a certidão inicial, o cartório encaminhará os autos para decisão.

§4º. Determinada a suspensão processo de execução até decisão em sentido contrário, na forma do art. 134, § 3º, do CPC, cabe à serventia cumprir e intimar a pessoa jurídica e citar os sócios indicados pela interessada para manifestação e requerimento de provas em 15 (quinze) dias (art. 135, do CPC).

§5º. Na sequência, havendo impugnação, intimar a parte interessada para manifestação também em quinze dias. Após, fazer conclusão dos autos.

Art. 246. Nas ações de alvará judicial para levantamento de verbas do falecido atinentes ao FGTS ou previdenciárias, conferir se a inicial veio instruída com:

a) a certidão do óbito do falecido;

b) a certidão de casamento do viúvo meeiro, ou certidão de óbito de tal pessoa;

c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores;

d) certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS, em caso de levantamento de FGTS ou PIS/PASEP.

Art. 247. Caso positivo, certificar e abrir vista dos autos ao Ministério Público, se for o caso de intervenção (houver herdeiro incapaz ou menor).

Art. 248. Caso negativo, enviar os autos conclusos no tipo "despacho inicial" e agrupador específico.

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Da Apuração De Ato Infracional

Art. 249. Ao receber o procedimento cadastrado via Sistema Projudi, o Cartório certificará o histórico infracional do adolescente e fará a remessa eletrônica ao Promotor de Justiça, imediatamente ou em tempo hábil à realização da audiência de oitiva informal previamente agendada.

Art. 250. Sem prejuízo da movimentação acima, a serventia deve providenciar a juntada das peças que noticiam a prática de novo ato infracional em eventuais autos de execução de medidas socioeducativas, encaminhando-se ao Ministério Público para manifestação.

Art. 251. O acesso a qualquer informação referente a ato infracional atribuído a criança ou adolescente, bem como a certidão de registros infracionais, dependerá de requerimento fundamentado ou requisição judicial, a ser apreciada pela autoridade judiciária competente.

Art. 252. Havendo qualquer apreensão de adolescente deverá se atentar ao disposto no art. 39, § 3º e artigo 194, parágrafo único, da presente Portaria.

Da Execução De Medidas Socioeducativas

Art. 253. As medidas socioeducativas de advertência e de reparação de danos ou as medidas de proteção, quando aplicadas isoladamente, deverão ser executadas pelo Juízo do processo de conhecimento, nos próprios autos, salvo se o adolescente residir em outra Comarca.

Art. 254. Será expedida uma guia de execução para cada adolescente, observadas as disposições e orientações contidas no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 255. Caso já existam autos de execução, estes serão remetidos ao Juízo competente, via Sistema Projudi, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a transferência ou o ingresso do adolescente na unidade de internação.

Art. 256. A guia de internação provisória será convertida em guia de execução de internação definitiva, mediante simples comunicação do Juízo de conhecimento ao Juízo da execução, acompanhada dos documentos necessários.

Art. 257. Na hipótese de superveniência de nova sentença que imponha qualquer medida socioeducativa a adolescente que já se encontre em cumprimento da internação definitiva ou da semiliberdade, o Juízo de conhecimento expedirá nova guia de execução, devidamente instruída com a documentação, que será juntada ao processo de execução, para posterior unificação, intimando-se o Ministério Público e a defesa com prazo de dez dias.

Art. 258. Tratando-se de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, obrigação de reparar o dano e liberdade assistida, e não havendo encaminhamento do adolescente pelo Ministério Público, deve a serventia providenciar a intimação pessoal do adolescente, por meio de sua representante legal para, em quinze dias, comparecer ao CREAS para dar início ao cumprimento das medidas, devendo ser oficiado ao mencionado órgão para elaborar plano individual de atendimento, que deverá conter os requisitos do art. 54 e seguintes da Lei nº 12.594/2012, no prazo de quinze dias, sem prejuízo da indicação do orientador, na forma do art. 119, do ECA.

§ 1º. No mandado de intimação do adolescente, deverá constar a obrigação para o oficial de justiça indagar se o adolescente tem condições financeiras de contratar advogado, informando-o que, caso negativo, sua defesa será feita por defensor dativo, cuja nomeação deverá ser providenciada pela serventia independentemente de nova

deliberação. Deverá constar, igualmente, que em caso de descumprimento ou de falta do início da medida socioeducativa, poderá ser determinada sua internação, na forma do artigo 112, III, do ECA.

§ 2º. Com o PIA nos autos, deve o Ministério Público ser intimado para manifestação em três dias, seguido da defesa, tudo para os fins do art. 41, da Lei nº 12.594/2012. Não havendo impugnação, o plano individual fica automaticamente homologado (art. 41, § 5º, do SINASE), certificando-se e oficiando-se à equipe de proteção para ciência e continuidade do acompanhamento.

Art. 259. Noticiado o cumprimento da remição ou da medida socioeducativa, deve a serventia atualizar os antecedentes infracionais do adolescente e encaminhar os autos ao Ministério Público e, na sequência, fazer os autos conclusos no tipo de conclusão e agrupador adequado.

Art. 260. No prazo de trinta dias contados da vigência desta Portaria deve a serventia promover varredura na Vara da Infância e Juventude - Ato Infracional, para fiscalizar se para cada adolescente há apenas um único processo de execução, apensando-se eventuais autos, certificando em cada um deles, encaminhando-os ao Ministério Público e à defesa com prazo de dez dias para manifestação quanto à unificação, fazendo-se conclusão na sequência.

Da Infância Cível

Art. 261. No procedimento para Inscrição em Cadastro de Pretendentes à Adoção, certificar se foram apresentados pelos pretendentes à adoção todos os documentos exigidos pelo artigo 197-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais atos normativos do CNJ e do TJPR.

§1º. Em caso negativo, intimá-los para apresentação no prazo de até 30 (trinta) dias e, havendo inércia, intimá-los pessoalmente para em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito sob pena de extinção.

§2º. Desde logo abrir vista dos autos ao Ministério Público em todos os pedidos de inscrição em adoção, após a medida supra.

§3º. Intimar os requerentes, por carta AR ou contato telefônico, para juntar documento ou atender eventual diligência requerida pelo Ministério Público (artigo 197-A, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

§4º. Atendidas as diligências solicitadas pelo Ministério Público, requisitar a elaboração de estudo social e psicológico com nomeação pelo CAJU.

§5º. Após a juntada do relatório social e psicológico, abrir vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 262. Tratando-se de processo de conhecimento com sentença transitada em julgado contra a Fazenda Pública, sendo esta condenada ao pagamento das custas (a exemplo das ações civis públicas para obtenção de medicamentos/tratamentos médicos em favor de crianças/adolescentes em situação de risco), deverá a serventia realizar a remessa dos autos ao contador para a atualização do cálculo das custas e, na sequência, intimar o ente a, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, apresentar EXECUÇÃO INVERTIDA, intimando-se a parte contrária para manifestação no prazo de quinze dias.

§1º. Havendo concordância das partes, deverá expedir RPV (sempre de acordo com os modelos e normas previstas no CNCJG e da Presidência do TJPR) ou Precatório (a depender da hipótese), concedendo prévia ciência da Fazenda Pública com prazo de 15 dias.

§2º. Ausente manifestação ou impugnação da Fazenda Pública quanto ao RPV/Precatório, deve a serventia fazer conclusão dos autos para homologação do cálculo e protocolo/assinatura.

§3º. Assinado o RPV ele deverá ser encaminhado ao Ente respectivo (de acordo com as regras de cada um deles - via PROJUDI, de forma física, etc) para pagamento no prazo legal (RPV ou Precatório).

§4º. Transcorrido o prazo sem pagamento, deve a Fazenda ser intimada para justificar com prazo de 15 (quinze dias), fazendo-se conclusão na sequência.

§5º. Havendo o pagamento do RPV, cabe à serventia tomar as demais providências quanto ao pagamento das custas.

Da Gestão do SNA - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

Art. 263. As condutas e rotinas necessárias para a adequada alimentação e manutenção de dados atualizados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA ficam disciplinadas por esta Instrução Normativa.

Art. 264. As tarefas ficam distribuídas da seguinte forma:

I - Incumbe à Secretaria o monitoramento e alimentação dos alertas existentes no sistema SNA relativos aos Serviços de Acolhimento e os itens I a XIII, XVII a XXII do Art. 3º da Instrução Normativa 102/2022;

II - Incumbe à Equipe Técnica da ERAM o monitoramento e alimentação dos alertas existentes no sistema SNA relativos aos pretendentes e os itens XIV a XVI, XXIII e XXIV do Art. 3º da Instrução Normativa 102/2022.

III - Os alertas relativos a crianças e adolescentes são de responsabilidade compartilhada, dentro de cada uma das especificidades.

Art. 265. Para manutenção e atualização permanente do Sistema Nacional de Adoção, devem ser observados especialmente os seguintes pontos:

I - cadastrar e manter atualizadas as informações dos Serviços de acolhimento familiar ou institucional, observando que todas as unidades de acolhimento, familiar ou institucional, devem ter o cadastro efetivado e atualizado na Rede SUAS;

II - o cadastro de crianças e adolescentes acolhidos deve se dar de imediato ou no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

III - registrado o acolhimento da criança ou adolescente, com a emissão da respectiva Guia de Acolhimento, esta deve ser anexada ao processo e encaminhada ao serviço de acolhimento institucional ou familiar;

IV - vincular irmãos no momento do cadastramento ou a qualquer momento a partir da identificação do vínculo de parentesco;

V - cadastrar processo imediatamente ao seu registro inicial ou a qualquer momento, acessando-se o cadastro da criança ou adolescente e clicando-se em "Editar" para que o Sistema permita a inserção dos dados;

VI - são tipos de processos que podem ser cadastrados nos termos do inciso V:

a) medida protetiva, aquelas elencadas nos arts. 101, 129, 136 e 249 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

b) destituição do poder familiar, procedimento de perda do poder familiar, conforme art. 155 ao art. 163 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

c) entrega voluntária, procedimento previsto no art. 19-A e art. 166 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

d) suspensão do poder familiar, nos termos do art. 157 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

VII - registrar o desligamento da criança ou adolescente por uma das seguintes causas:

a) colocação em adoção;

b) transferência de acolhimento;

c) colocação sob guarda sem fins de adoção;

d) reintegração aos genitores;

e) situações de falecimento;

f) alcance da maioridade;

g) evasão;

VIII - deve-se emitir a Guia de Desligamento nos casos de transferência ou desligamento, que deverá ser juntada no processo da criança ou adolescente e uma cópia encaminhada para o serviço de acolhimento institucional ou familiar, seguindo sempre as orientações do Conselho Nacional de Justiça;

IX - inserir no campo nas Ocorrências as Reavaliações de Acolhimento, que devem ser realizadas a cada 3 (três) meses, conforme definido no § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

X - independentemente da forma por meio da qual seja realizada, o resultado da reavaliação da medida de proteção de acolhimento deve ser inserido na aba "Ocorrências", na página de cada criança ou adolescente junto ao SNA;

XI - preencher e enviar o Relatório das Audiências Concentradas, no prazo dos 5 (cinco) dias subsequentes à realização do ato;

XII - cadastrar processo de Destituição de Poder Familiar, observando que é necessário atualizar a situação processual sempre que houver alteração (julgado procedente, recurso, trânsito em julgado);

XIII - alterar os dados do processo das crianças e adolescentes aptas para adoção quando estiverem em algumas das seguintes situações e mediante determinação judicial dos autos processuais:

- a) sentença de destituição;
- b) suspensão do poder familiar;
- c) entrega voluntária;
- d) óbito dos genitores;
- e) genitores desconhecidos;

XIV - realizar a busca de pretendentes, nos termos e prazos das respectivas decisões judiciais;

XV - vincular e desvincular os pretendentes à adoção, na forma definida pelo Sistema;

XVI - realizar a Busca Ativa conforme determinação judicial, com a necessária vinculação conforme orienta o Manual do Sistema;

XVII - concluir a adoção pelo cadastro após o trânsito em julgado da sentença de adoção;

XVIII - anotar e alimentar o sistema em relação às hipóteses de adoção *intuitu personae*;

XIX - incluir todos pretendentes no SNA assim que distribuído o processo de habilitação à adoção, lançando-se ao final os dados da sentença e o resultado da habilitação;

XX - incentivar todos os pretensos pretendentes que façam o pré-cadastro;

XXI - transferir de órgão julgador na hipótese de transferência de pretendentes, com os dados da respectiva decisão judicial;

XXII - incluir as sentenças de renovação da habilitação dos pretendentes, atentando-se para a forma correta de cadastrar, preservando-se a data original de habilitação para fins de classificação;

XXIII - informar a suspensão temporária da consulta, para todos os pretendentes que manifestarem interesse em não serem consultados à adoção por um período de tempo ou caso o magistrado ou magistrada determine a suspensão;

XXIV - no caso de eventual divórcio de pretendentes habilitados, anotar em informação e encaminhar para a apreciação judicial, alimentando o sistema com a decisão sobre a suspensão, reavaliação, manutenção ou exclusão dos interessados.

Art. 266. Deve ser verificado pelo(a) servidor(a), de forma quinzenal, se todas as crianças e adolescentes acolhidos estão inseridas no SNA, com os dados informados e sem alertas.

Art. 267. Os servidores ou servidoras responsáveis pelos cadastramentos e atualizações no SNA devem prevenir o surgimento de alertas, atentando-se para os prazos para reavaliação de acolhimento (3 meses) e conclusão da adoção (120 dias).

Art. 268. Os servidores e servidoras responsáveis pelos cadastramentos e atualizações no SNA devem observar as regras técnicas contidas nos anexos da Resolução CNJ nº 289, de 2019, e no Provimento CNJ nº 118, de 2021, bem como seguir as orientações presentes no Manual do SNA disponibilizado no *site* do próprio sistema na aba do usuário, assim como seguir as orientações presentes em outros recursos disponibilizados no mesmo local.

Art. 269. Deve ser verificado se todos os dados das crianças e dos adolescentes cadastrados foram lançados corretamente no SNA, completando todas as abas de seu cadastro e inativando os que não estiverem mais acolhidos, ou em processo de adoção no SNA.

§ 1º. Deve-se atentar para a inserção de todas as decisões judiciais de acolhimento e/ou desacolhimento, bem como verificar a emissão de guias.

§ 2º. Todos os atos praticados no SNA devem ser registrados na aba Ocorrências, informando o processo, a data e a decisão que determinou o ato praticado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 270. Todas as audiências dos processos que tramitam perante a Vara Criminal e anexos de Andirá/PR, inclusive as cartas precatórias recebidas por esse Juízo para a colheita de depoimentos pessoais, de oitiva de testemunhas e de interrogatórios, no âmbito criminal ou cível, deverão, independentemente de deliberação judicial, serem cumpridas pelo sistema de videoconferência de acordo com as disposições do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil e instruções normativas vigentes do Eg. TJPR e resoluções do CNJ.

§ 1º. Tratando-se de audiência de processo criminal em curso, as oitivas das testemunhas, principalmente, as autoridades policiais serão feitas pelo sistema de videoconferência, podendo o depoente ser ouvido em qualquer local que esteja por meio de dispositivo eletrônico, evitando-se deslocamentos desnecessários e custosos para o Poder Público.

§ 2º. Faculta-se aos advogados, defensores públicos, procuradores, e membros do Ministério Público a participação da audiência diretamente no fórum de Andirá/PR ou de qualquer local pelo sistema de videoconferência.

Art. 271. São considerados medidas urgentes para fins de conclusão as matérias afetas ao plantão judiciário do primeiro grau, elencadas no art. 9º da Resolução 186/2017 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

§ 1º. Protocolado um pedido urgente, deverá a secretaria analisar se o caso se encontra elencado no rol das medidas urgentes citadas no *caput*, podendo deixar de dar urgência no andamento caso não esteja na lista de medidas urgentes.

§ 2º. Não sendo caso de urgência a secretaria certificará que o pedido não faz parte do rol de medidas urgentes, intimado a parte para justificar a urgência no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Se a parte, após intimada, insistir na urgência, apresentando suas razões, deverão os autos serem conclusos para deliberação.

§ 4º. Caso o pedido não se encontre no rol de medidas urgentes, mas a secretaria entenda pela urgência do requerimento, poderá realizar o andamento urgente, após certificação dos motivos da urgência.

Art. 272. Cabe à secretaria manter controle rigoroso dos prazos concedidos para a realização de perícias e remessa de laudos periciais, notadamente os referentes a entorpecentes e armas de fogo, assim como as ordens de destruições dos respectivos materiais, cobrando-se e reiterando-se os expedientes.

Art. 273. O(a) servidor(a) deve zelar pela correta correspondência entre os fatos narrados na denúncia e as classes processuais, alterando, sempre que verificar, eventuais incongruências.

Art. 274. Sempre que o processo tiver decisão de suspensão, por qualquer motivo, deverá ser observado o correto cadastramento na capa dos autos, inclusive com a inserção correta dos prazos, evitando-se que os autos figurem indevidamente nos processos paralisados ou que fiquem suspensos por prazo indeterminado.

Art. 275. O cumprimento dos artigos desta Portaria deverá ser certificado pela secretaria, mencionando-se o número da Portaria, o nome do(a) servidor(a) e que há autorização do juízo para que o impulsionamento dos autos seja feito desta forma com a descrição do ato processual praticado.

Art. 276. Antes de remeter os autos conclusos, deverá a Secretaria verificar se todas as determinações contidas no despacho/ decisão/ sentença anteriores foram integralmente cumpridas, devendo fazer a conclusão apenas após realizadas as diligências de cumprimento do ato anterior, salvo pedido urgentes.

Art. 277. Ao fazer a conclusão, o(a) servidor(a) deve selecionar corretamente o campo Tipo de Conclusão (decisão, decisão inicial, decisão saneadora, despacho, embargos de declaração, homologação, liminar, pedido de urgência, sentença, etc.), além dos agrupadores previamente criados pelo Juiz ou secretaria.

Art. 278. Designado ato processual cuja realização dependa de diligências, tais como expedição de ofícios, intimações, mandados entre outras, deverá a serventia promover-las independentemente de determinação judicial.

Art. 279. Quando do registro dos autos a autoridade responsável deverá proceder o cadastro do RG e CPF do réu, devendo proceder a buscas nos sistemas disponíveis.



Art. 280. Caso o Inquérito Policial ou Procedimento Investigatório Criminal não contemple RG do réu, deverá a Secretaria solicitar ao órgão requerente o cumprimento da Instrução Normativa Conjunta 126/2022.

Art. 281. Objetivando o cumprimento das determinações contidas nesta Portaria, fica autorizado(a) o(a) Sr.(a). Chefe de Secretaria(ã) da Vara Criminal desta Comarca, a delegar as funções, exceto as suas privativas, aos demais servidores, ou juramentados, lotados na Secretaria ou no Cartório.

Art. 282. A presente portaria pode ser aplicada a todas as Competências anexas à Secretaria Criminal, no que não for contrário às legislações e portarias específicas.

Art. 283. Em caso de dúvida a Secretaria deverá remeter os autos conclusos, certificando a dúvida.

Art. 284. Providencie o(a) secretário da Direção do Fórum a edição no Sistema Athos, a publicação no EDJ, disponibilizando no site do TJPR.

Parágrafo único. Encaminhe-se cópia ao Ofício do Distribuidor, aos servidores, à OAB/PR, ao Ministério Público deste foro/comarca.

Art. 285. Esta Portaria está disponível no site:

<https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos>

Art. 286. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Afixe-se cópia no edital deste Fórum.

Deixo de determinar o encaminhamento da presente Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça, com esteio no disposto nos artigos 13 e 14, do Código de Normas - Foro Judicial.

Determino a inserção da presente Portaria ao no sítio do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 11 do Código de Normas - Foro Judicial.

Andirá, datado e assinado digitalmente.



Mario Augusto Quinteiro Celegatto

Juiz de Direito